



CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS VERDES
E ARVOREDO SOB GESTÃO DA FREGUESIA DE ALVALADE**

PROCESSO N.º 25/CPI/JFA/2024

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

<i>PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	4
Cláusula 1.ª - Objeto do procedimento	4
Cláusula 2.ª - Âmbito do procedimento.....	4
Cláusula 3.ª - Documentos integrantes do contrato.....	4
Cláusula 4.ª - Prazo do contrato	5
Cláusula 5.ª - Conformidade e garantia técnica.....	5
Cláusula 6.ª - Preço contratual	5
Cláusula 7.ª - Condições de pagamento	6
Cláusula 8.ª - Revisão de preços	6
Cláusula 9.ª - Dever de sigilo.....	7
Cláusula 10.ª – Tratamento de dados pessoais	8
Cláusula 11.ª - Outros encargos.....	11
Cláusula 12.ª - Casos fortuitos ou de força maior.....	11
Cláusula 13.ª - Avaliação de desempenho dos adjudicatários.....	12
Cláusula 14.ª - Sanções contratuais	15
Cláusula 15.ª - Resolução por parte da Entidade Adjudicante	15
Cláusula 16.ª - Resolução por parte do Adjudicatário	15
Cláusula 17.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	16
Cláusula 18.ª - Comunicações e notificações.....	16
Cláusula 19.ª - Direito aplicável	16
Cláusula 20.ª - Foro competente	16
<i>SECÇÃO I - FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS</i>	17
Cláusula 21.ª – Área de prestação de serviços	17
Cláusula 22.ª - Serviços de manutenção a cargo do adjudicatário	17
Cláusula 23.ª - Execução dos serviços de manutenção não prioritários e prioritários	18
Cláusula 24.ª - Situações de risco	18
Cláusula 25.ª - Execução simultânea de outros serviços por terceiros.....	19
Cláusula 26.ª - Outras condições de prestação dos serviços	19
Cláusula 27.ª – Forma de prestação de serviço	20
Cláusula 28.ª - Outras obrigações do Adjudicatário	22
Cláusula 29.ª – Boa conduta	23
Cláusula 30.ª – Fardamento.....	23
Cláusula 31.ª – Máquinas e veículos.....	23
Cláusula 32.ª – Ferramentas e outros materiais.....	24
<i>SECÇÃO II - NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E QUALIDADE DOS MATERIAIS</i>	25
Cláusula 33.ª – Fertilizantes e corretivos.....	25
Cláusula 34.ª - Herbicidas	25
Cláusula 35.ª - Material vegetal	25
Cláusula 36.ª - Sementes	26
Cláusula 37.ª - Tapete de relva	26
Cláusula 38.ª - Tutoros.....	26
Cláusula 39.ª - Produtos fitossanitários	27
Cláusula 40.ª - Terra vegetal	27
Cláusula 41.ª – Materiais inertes	27

<i>SECÇÃO II - ARVOREDO</i>	28
Cláusula 42. ^a – Intervenções no arvoredos	28
Cláusula 43. ^a - Fiscalização do arvoredos	28
Cláusula 44. ^a - Abates	28
Cláusula 45. ^a - Desbastes	30
Cláusula 46. ^a - Podas	30
Cláusula 47. ^a – Modo de execução do corte nas podas	31
Cláusula 48. ^a – Medidas preventivas na execução de podas	32
Cláusula 49. ^a – Poda de formação	33
Cláusula 50. ^a – Poda de manutenção	34
Cláusula 51. ^a – Poda de rejuvenescimento	35
<i>SECÇÃO III- ARBUSTOS</i>	36
Cláusula 52. ^a – Intervenções em arbustos	36
Cláusula 53. ^a – Remoção de arbustos	36
Cláusula 54. ^a - Desbastes	36
Cláusula 55. ^a -Podas	36
<i>SECÇÃO IV- CORTES DE RELVADOS OU PRADOS</i>	37
Cláusula 56. ^a – Disposições gerais	37
Cláusula 57. ^a – Corte de relvados	37
Cláusula 58. ^a – Corte de prados	38
Cláusula 59. ^a – Rebordos do relvado	38
<i>SECÇÃO IV- REGAS E SISTEMAS DE REGA</i>	39
Cláusula 60. ^a – Disposições gerais	39
Cláusula 61. ^a – Rega de prados	39
Cláusula 62. ^a – Rega de relvados	40
Cláusula 63. ^a – Rega manual de árvores e arbustos	40
Cláusula 63. ^a – Rega manual de árvores	40
Cláusula 64. ^a –Manutenção de sistemas de rega	41
<i>SECÇÃO V- PLANTAÇÕES E RETANCHAS</i>	42
Cláusula 65. ^a – Disposições gerais	42
Cláusula 66. ^a - Palmeiras	44
<i>SECÇÃO VI- RESSEMENTEIRAS</i>	44
Cláusula 67. ^a – Ressementeiras	44
Cláusula 68. ^a – Colocação de tapete de relva	45
<i>SECÇÃO VII- AREJAMENTO, ESCARIFICAÇÃO E ROLAGEM DE RELVADOS</i>	45
Cláusula 69. ^a – Arejamento, esscarificação e rolagem de relvados	45
<i>SECÇÃO VII- ADUBAÇÕES</i>	45
Cláusula 70. ^a – Disposições gerais	45
Cláusula 71. ^a – Relvados	46
Cláusula 72. ^a – Herbáceas	46
Cláusula 73. ^a – Arbustos	46
Cláusula 74. ^a – Árvores e palmeiras	46
<i>SECÇÃO IX- CONTROLO DE INFESTANTES</i>	47
Cláusula 75. ^a – Disposições gerais	47
Cláusula 76. ^a – Relvados ou prados regados	47

Cláusula 77. ^a – Herbáceas e arbustos.....	47
Cláusula 78. ^a – Árvores em caldeira	48
SECÇÃO X- TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS.....	48
Cláusula 79. ^a – Disposições gerais	48
Cláusula 80. ^a – Proccionária	48
Cláusula 81. ^a – Lagarta do relvado	49
Cláusula 82. ^a – Afídeos	49
Cláusula 83. ^a – Escaravelho da palmeira	50
Cláusula 84. ^a – Vespa velutina.....	50
SECÇÃO XI- TUTORAGEM.....	50
Cláusula 85. ^a – Tutoragem.....	50
SECÇÃO XII- LIMPEZA GERAL	51
Cláusula 86. ^a – Limpeza geral	51
SECÇÃO XIV- LIMPEZA DOS ELEMENTOS DE ÁGUA.....	52
Cláusula 87. ^a – Limpeza dos elementos de água	52
SECÇÃO XV - REMOÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS.....	53
Cláusula 88. ^a – Remoção e eliminação de resíduos.....	53
SECÇÃO XVI - ESPECIFICIDADES	53
Cláusula 89. ^a – Espaços verdes das escolas	53
Cláusula 90. ^a – Parque José Gomes Ferreira e Quinta do Narigão	54
Cláusula 91. ^a – Parques infantis.....	56
Cláusula 92. ^a – Parques caninos	56
ANEXO I.....	58
ANEXO II.....	59
ANEXO III.....	60
ANEXO IV– FICHA DE PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.....	63
ANEXO V – FICHA DE EXECUÇÃO DE TRABALHO PRIORITÁRIO OU SITUAÇÃO DE RISCO	64
ANEXO VI – FICHA DE AVALIAÇÃO MENSAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	65
ANEXO VII – REGISTO DE REGAS MANUAIS DE ARVOREDO	66
ANEXO VIII – AVALIAÇÃO DO ARVOREDO.....	67
ANEXO IX – SISTEMAS DE REGA	68

ANEXOS

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto do procedimento

1. O objeto do presente concurso público com publicidade internacional consiste na aquisição de serviços de manutenção de espaços verdes e arvoredo sob gestão da Freguesia Alvalade, de acordo com o definido nas peças do presente procedimento e respetivos anexos.
2. A área total objeto dos serviços de manutenção de espaços verdes e arvoredo, doravante designados apenas por “serviços de manutenção”, está identificada no Anexo I ao Caderno de Encargos.
3. Para efeito do presente procedimento, encontra-se a área atrás mencionada repartida por seis lotes, cujas áreas constam do Anexo II do presente Caderno de Encargos.
4. Para efeito do integral cumprimento do objeto do presente procedimento, deve o Adjudicatário mobilizar e integrar os técnicos com as aptidões e as qualificações quer profissionais indispensáveis à boa execução do contrato, quer legalmente exigíveis ao exercício das respetivas atividades, no âmbito da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª - Âmbito do procedimento

Os serviços a prestar pelo Adjudicatário compreendem a execução de todas as tarefas necessárias ao integral cumprimento do objeto do presente procedimento e cumprimento de todas as cláusulas constantes do presente Caderno de Encargos, em especial as especificações técnicas constantes da sua Parte II.

Cláusula 3.ª - Documentos integrantes do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos;
 - d) as propostas adjudicadas;
 - e) e os esclarecimentos sobre as propostas adjudicadas prestados pelos Adjudicatários.
3. Em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem, pela qual se encontram enunciados no número anterior.

4. Em caso de divergência entre as cláusulas jurídicas e as cláusulas técnicas constantes do presente caderno de encargos, as cláusulas técnicas prevalecem sobre as cláusulas jurídicas no que respeita a características, tipo e natureza ou extensão dos serviços a prestar e as cláusulas jurídicas prevalecem sobre as cláusulas técnicas no que respeita ao exercício, conteúdo e efeitos de direitos e obrigações das partes.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente Cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (adiante CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª - Prazo do contrato

1. Os contratos iniciam a sua vigência no dia 1 de agosto de 2024.
2. Os contratos têm a duração de 1 (um) ano a contar da data referida no número anterior, renovando-se automaticamente por um período de um ano, se não forem denunciados por qualquer uma das partes nos termos do número seguinte.
3. Qualquer uma das partes poderá obstar à renovação prevista no número anterior mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de noventa dias em relação à data da renovação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. As renovações dos contratos ficam dependentes da existência de cabimento orçamental por parte da Freguesia de Alvalade, bem como da autorização para a realização da despesa no ano económico em causa.

Cláusula 5.ª - Conformidade e garantia técnica

1. No que se refere aos serviços prestados para a Entidade Adjudicante, fica o Adjudicatário sujeito às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do CCP.
2. O Adjudicatário fica ainda obrigado ao cumprimento da legislação portuguesa em vigor aplicável, designadamente no que concerne à responsabilidade por prejuízos a terceiros, às relações de trabalho, à segurança social e à segurança e medicina no trabalho, salvo no que for expressamente previsto no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços referente a cada lote, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar a cada Adjudicatário o preço constante da respetiva proposta adjudicada, até ao montante máximo a seguir discriminado:

- a) **Lote 1:** €154 780,00 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - b) **Lote 2:** €212 390,00 (duzentos e doze mil, trezentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - c) **Lote 3:** €88 030,00 (oitenta e oito mil e trinta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - d) **Lote 4:** €115 990,00 (cento e quinze mil, novecentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - e) **Lote 5:** €84 800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - f) **Lote 6:** €124 010,00 (cento e vinte e quatro mil e dez euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
2. O pagamento dos serviços realizados em cada período de 30 dias é efetuado com base na fatura apresentada no final desse período, tendo por base o preço contratual dividido pelo prazo de execução.
 3. Não são concedidos adiantamentos de preço.
 4. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 7.ª - Condições de pagamento

1. O pagamento da prestação de serviços efetua-se mediante a apresentação das correspondentes faturas, as quais são pagas num prazo de 30 dias contados da sua apresentação a pagamento.
2. Para efeito apenas de emissão de faturação, os serviços prestados por cada Adjudicatário consideram-se aprovados caso a Entidade Adjudicante, no prazo de 15 dias ininterruptos após a sua conclusão, não se tenha pronunciado.
3. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não cumpram o estabelecido no presente Caderno de Encargos ou no contrato.
4. A decisão de não aprovação das faturas indicada no número anterior deve ser comunicada pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário, no prazo de 10 dias ininterruptos após a sua apresentação, devendo este apresentar novas faturas, devidamente corrigidas.

Cláusula 8.ª - Revisão de preços

1. Não há direito à revisão de preços no primeiro ano de contrato.

2. O Adjudicatário tem direito à revisão dos preços contratuais, após o primeiro ano e até à conclusão do contrato, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de fórmula polinomial.

3. Os preços serão revistos de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_t = 0,55 \frac{S_t}{S_0} + 0,12 \frac{M22_t}{M22_0} + 0,03 \frac{M24_t}{M24_0} + 0,03 \frac{M32_t}{M32_0} + 0,07 \frac{M48_t}{M48_0} + 0,10 \frac{E_t}{E_0} + d$$

na qual:

C_t é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

S_t é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

S_0 é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

$M22_t$, $M24_t$, $M32_t$, $M48_t$ são respetivamente os índices dos custos de gasóleo, madeiras de pinho, tubo de PVC, produtos para ajardinamentos, com uma aproximação às centésimas;

$M22_0$, $M24_0$, $M32_0$, $M48_0$ são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

E_t é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E_0 é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10

4. Os índices são publicados no Diário da República – II Série.

5. As revisões são calculadas pelos Adjudicatários, e apresentadas à Entidade Adjudicante para aprovação.

6. As revisões de preços só poderão ser faturadas após a aprovação da Entidade Adjudicante, sendo o respetivo prazo de pagamento de 30 dias a contar da receção das respetivas faturas pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 9.ª - Dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à e Entidade Adjudicante, de que possa vir a ter conhecimento durante a execução do contrato.

2. As partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à contraparte ou aos seus interesses e negócios.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes apenas podem divulgar as informações aí referidas na medida do estritamente necessário à correta execução do contrato, mediante autorização da parte que as haja prestado, ou do estritamente necessário ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
4. No caso previsto no número anterior, as partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção por escrito de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
5. As partes devem ainda limitar o acesso às informações confidenciais aos seus quadros e funcionários que a elas tenham de recorrer para a correta execução do contrato, assegurando que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade.
6. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento da prestação de serviços.

Cláusula 10.ª – Tratamento de dados pessoais

1. Cada parte deve cumprir com as disposições aplicáveis do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016, doravante definido como RGPD, ou outras leis aplicáveis em matéria de proteção de dados.
2. Todos e quaisquer dados pessoais, tal como definidos no RGPD, recebidos da Junta de Freguesia de Alvalade (JFA) pelo Adjudicatário no âmbito dos serviços previstos neste Contrato, serão considerados como dados pessoais dos quais o respetivo responsável pelo tratamento, tal como definido no RGPD, será a JFA atuando o Adjudicatário como subcontratante, tal como definido pelo RGPD.
3. O Adjudicatário declara que avaliou os riscos inerentes ao tratamento de dados pessoais ora previstos e que consegue assegurar de forma adequada, tendo em conta o risco envolvido, a implementação e execução de medidas técnicas e organizativas que satisfaçam os requisitos do RGPD e a defesa dos direitos do titular dos dados.
4. Salvo se expressamente previsto neste Contrato, ou mediante autorização escrita da JFA, o Adjudicatário não pode recorrer aos serviços de quaisquer terceiros (doravante o “subcontratante”) para proceder ao tratamento, total ou parcial, de dados pessoais de que a JFA seja a responsável pelo tratamento e a que tenha acesso no âmbito da prestação dos serviços ora previstos. Caso pretenda recorrer a um subcontratante, o Adjudicatário terá que obter uma autorização prévia, por escrito, da JFA. Este pedido de autorização deve incluir detalhes sobre a respetiva identificação, a localização do subcontratante, a duração, natureza e âmbito do tratamento a ser realizado por este, bem como as categorias de dados

peçoais a serem tratados, para além de demonstração inequívoca de que o contrato a ser celebrado entre o Adjudicatário e o subcontratante, tendo em conta a natureza dos serviços a prestar pelo subcontratante, estabelece as mesmas obrigações de tratamento e proteção de dados pessoais estabelecidas neste Contrato e que o subcontratante demonstra e evidencia garantias suficientes para implementar e executar medidas técnicas e organizacionais adequadas, de tal forma que o tratamento de dados pessoais pelo Subcontratante atinja os requisitos deste Contrato e a adequada conformidade com GDPR. Quando o Subcontratante não cumprir suas obrigações no âmbito deste Contrato e da legislação nacional aplicável em matéria de proteção de dados, o Adjudicatário permanecerá integralmente obrigado perante a JFA pelo desempenho de tais obrigações não executadas ou executadas defeituosamente.

5. O Adjudicatário atuará estritamente de acordo com as instruções escritas da JFA, salvo se o tratamento seja exigido pelas leis aplicáveis às quais o Adjudicatário, ou o subcontratante, esteja sujeito para além das leis de Portugal e da União Europeia. Caso o Adjudicatário, ou o subcontratante, esteja sujeito a estas outras leis, deve, na medida em que permitido pelas leis aplicáveis, informar a JFA de tal facto antes do tratamento dos dados pessoais ter início.
6. O Adjudicatário, e se aplicável o subcontratante, deve tomar as medidas razoáveis necessárias para assegurar a confidencialidade por parte de qualquer um dos seus trabalhadores, prestadores de serviços ou agentes. Para o efeito, para além de obter compromisso de confidencialidade escrito de cada um dos seus trabalhadores, prestadores de serviços ou agentes (exceto se os mesmos já se encontrarem sujeitos a obrigação de confidencialidade e sigilo profissional nos termos da lei) que possa ter acesso aos dados pessoais tratados ao abrigo do presente Contrato, assegurando, ainda, que o acesso dos mesmos aos dados pessoais seja limitado aos que necessitam de efetivamente tratar os dados pessoais para cumprimento das obrigações contratuais do Adjudicatário ora previstas.
7. Tendo em conta o estado da arte, os custos de implementação e a natureza, o escopo, o contexto e os fins do tratamento, bem como o risco e a gravidade quanto aos direitos e liberdades dos titulares de dados e de pessoas singulares, o Adjudicatário deve, em relação aos dados pessoais, implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir um nível de segurança apropriado para esse risco, incluindo, conforme apropriado, as medidas referidas no Artigo 32.1 da RGPD. Ao avaliar o nível adequado de segurança, o Adjudicatário deve ter em conta, em particular, os riscos inerentes ao tratamento na eventualidade de ocorrer uma violação de dados pessoais, tal como definida no RGPD.
8. Tendo em conta a natureza do tratamento, o Adjudicatário deve implementar, na medida do possível, as medidas técnicas e organizacionais adequadas que permitam auxiliar a JFA no cumprimento das suas obrigações nos termos do RGPD, nomeadamente na resposta a pedidos de exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados nos termos do RGPD ou de outras leis de proteção de dados aplicáveis.
9. O Adjudicatário de dados deve:

- 10.** Notificar prontamente a JFA caso ele, ou qualquer dos seus subcontratantes autorizados, receber uma solicitação de um titular dos dados para exercício dos seus direitos, tal como previsto no RGPD ou em qualquer legislação de proteção de dados aplicável; e
- 11.** Assegurar-se que o subcontratante não responde a essa solicitação, exceto no caso de existirem instruções documentadas da JFA nesse sentido ou se exigido por quaisquer leis aplicáveis às quais o Subcontratante esteja sujeito, caso em que o Adjudicatário deve informar a JFA dessa obrigação legal no momento em que solicita a autorização para contratar o Subcontratante ou, caso a obrigação legal a que o Subcontratante esteja sujeito seja superveniente, assim que tiver conhecimento da mesma.
- 12.** O Adjudicatário notificará a JFA no menor prazo de tempo possível após ter tido conhecimento que ocorreu uma violação de dados pessoais, tal como definida no RGPD, quer por si quer através dos seus subcontratantes, fornecendo à JFA toda a informação relevante por forma a permitir que esta possa cumprir as suas obrigações previstas no RGPD ou em outras leis de proteção de dados que lhe sejam aplicáveis. Mais concretamente, tal notificação do Adjudicatário à JFA incluirá informação detalhada: quanto à natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa; o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados do Adjudicatário ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações; descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais; descrever as medidas adotadas ou propostas pelo Adjudicatário para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos (caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as medidas ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada). O Adjudicatário obriga-se a documentar documenta quaisquer violações de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à JFA verificar o cumprimento do disposto na presente cláusula. Adicionalmente, na eventualidade de ocorrer uma violação de dados pessoais, o Adjudicatário obriga-se a cooperar com a JFA e a implementar, sem custos para a JFA, todas as medidas solicitadas por esta de modo a permitir a investigação, mitigação e resolução de cada violação de dados.
- 13.** A notificação da ocorrência da violação de dados pessoais será enviada por escrito para o(s) seguinte(s) endereço(s) de correio eletrónico: geral@jf-alvalade.pt e confirmada por carta registada por correio azul com aviso de receção, com a indicação “CONFIDENCIAL” no sobrescrito, e dirigida a Junta de Freguesia de Alvalade, Largo Machado de Assis, s/n, 1700-116 Lisboa.
- 14.** O Adjudicatário, e se aplicável qualquer dos seus subcontratantes, deve fornecer assistência razoável à JFA no âmbito de qualquer avaliação de impacto sobre a proteção de dados, tal como definida no RGPD, ou consultas prévias com a autoridade de controlo, tal como definida no RGPD, ou outras autoridades competentes de privacidade de dados, que a JFA considere razoavelmente necessária nos termos dos Artigos 35.º e 36.º do RGPD ou

disposições equivalentes de qualquer outra lei de proteção de dados, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações disponíveis ao Adjudicatário ou Subcontratante.

15. Com a outorga do contrato, o Fornecedor, e se aplicável o Subcontratante, expressamente autorizam a transmissão e publicação dos seus dados pessoais ao Portal Gov, Diário da República, bem como a outras entidades oficiais intervenientes no âmbito da contratação pública.
16. O Adjudicatário, e se aplicável o Subcontratante, devem disponibilizar à JFA, mediante solicitação escrita desta, todas as informações necessárias para demonstrar a conformidade da sua atuação com este Contrato e o GDPR, bem como colaborar e cooperar na realização de quaisquer auditorias ou inspeções que sejam realizadas pela JFA, por si ou por terceiros, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato ou de quaisquer outras obrigações a que se encontrem obrigados nos termos de legislação de proteção de dados que lhes seja aplicável.
17. Os resultados da auditoria ou inspeção, caso evidenciem falhas graves quanto ao modo como o tratamento dos dados está a decorrer ou em caso de observância de sistemático incumprimento das instruções escritas da JFA, constituem a JFA no direito de resolver o presente Contrato, sem prejuízo do direito de ser ressarcida por todos os seus prejuízos, nos termos gerais de direito.

Cláusula 11.ª - Outros encargos

1. Todas as despesas inerentes à elaboração e apresentação das propostas constituem encargo dos concorrentes.
2. Correm ainda por conta do Adjudicatário as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 12.ª - Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, verificados os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª - Avaliação de desempenho dos adjudicatários

1. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de, durante a execução do Contrato, e sempre que o entender, realizar vistorias ao local da prestação dos serviços, a fim de verificar o exato e pontual cumprimento do contrato.
2. Os trabalhos que não tiverem sido executados segundo os preceitos técnicos estabelecidos no Caderno de Encargos ou de acordo com as ordens, diretivas ou instruções da Entidade Adjudicante, em particular os que se reflitam na qualidade dos trabalhos resultantes, e assim que detetados por esta, deverão ser imediatamente comunicados, via eletrónica ao Adjudicatário.
3. As situações referidas no número anterior deverão ser contabilizadas para a avaliação de desempenho do Adjudicatário.
4. A avaliação do desempenho do Adjudicatário é feita mensalmente, com base nos resultados constantes dos Anexos IV e V do Caderno de Encargos.
5. As fichas são preenchidas no decurso das ações de acompanhamento e controlo da execução do contrato.
6. Nas ações de acompanhamento e controlo são avaliados os seguintes critérios no desempenho do Adjudicatário:

- incumprimentos na execução dos serviços de manutenção não-prioritários, que tenham impacto no estado de conservação dos espaços verdes e arvoredo (critério Q1);
 - incumprimentos na execução dos serviços de manutenção prioritários (critério Q2);
 - existência de situações de risco para os utentes dos espaços verdes, animais ou bens (critério Q3);
7. Os serviços de manutenção não-prioritários e prioritários são os definidos na Cláusula 23.^a do Caderno de Encargos.
8. As situações de risco estão definidas na Cláusula 24.^a do Caderno de Encargos.
9. A avaliação do desempenho do Adjudicatário em cada um dos critérios referidos no n.º 6 da presente cláusula, é apurada, mensalmente, através da determinação dos seguintes indicadores:

a) Para o **Critério Q1**:

Indicador $I1_{mês}$ = Incumprimentos do contrato no que respeita à execução dos serviços de manutenção não-prioritários

Tal que:

$$I1 = n^{\circ} \text{ incumprimentos localizados} + (3x n^{\circ} \text{ incumprimentos em área} < 50\% \text{ área do lote}) + (9x n^{\circ} \text{ incumprimentos em área} \geq 50\% \text{ área do lote})$$

Em que:

- *n.º incumprimentos localizados* quantifica o número de situações em que se verificou o incumprimento de uma norma do contrato no que respeita à execução dos serviços de manutenção dos espaços verdes e do arvoredo numa área limitada;
- *n.º incumprimentos em área < 50% da área do lote* quantifica o número de situações em que se verificou o incumprimento de uma norma do contrato no que respeita à execução dos serviços de manutenção dos espaços verdes e do arvoredo numa área que represente menos do que 50% da área total de todos os espaços verdes objeto do contrato;
- *n.º incumprimentos em área ≥ 50% da área do lote* quantifica o número de situações em que se verificou o incumprimento de uma norma do contrato no que respeita à execução dos serviços de manutenção dos espaços verdes e do arvoredo numa área maior ou igual a 50% da área total de todos os espaços verdes objeto do contrato.

Os dados que permitem calcular este indicador resultam do Anexo V do Caderno de Encargos.

b) Para o **Critério Q2**:

Indicador $I2_{mês}$ = Incumprimentos do contrato no que respeita à execução dos serviços de manutenção prioritários

Neste indicador é medido o número absoluto de situações de incumprimento de uma norma do contrato no que respeita à execução dos serviços de manutenção prioritários, verificadas durante as ações de acompanhamento e controlo.

Os dados que permitem calcular este indicador resultam do Anexo V do Caderno de Encargos.

c) Para o **Critério Q3**:

Indicador $I3_{mês} = N.º$ de situações de risco para os utentes dos espaços verdes, animais ou bens;

Neste indicador é medido o número absoluto de situações de risco, definidas de acordo com o estabelecido na Cláusula 24.^a, verificadas durante as ações de acompanhamento e controlo a realizar. Os dados que permitem calcular este indicador resultam do Anexo V do Caderno de Encargos.

10. As pontuações resultantes da avaliação de desempenho do Adjudicatário em cada critério são determinadas mensalmente, através das seguintes expressões das respetivas funções de valor:

a) **Critério Q1** - Incumprimentos na execução dos serviços de manutenção não-prioritários:

$$Q1_{mês} = 1,00 \text{ se } I1 \leq 5;$$

$$Q1_{mês} = 0,97 \text{ se } I1 = 6;$$

$$Q1_{mês} = 0,94 \text{ se } I1 = 7;$$

$$Q1_{mês} = 0,91 \text{ se } I1 = 8;$$

$$Q1_{mês} = 0,89 \text{ se } I1 = 9;$$

$$Q1_{mês} = 0,86 \text{ se } I1 = 10;$$

$$Q1_{mês} = 0,83 \text{ se } I1 = 11;$$

$$Q1_{mês} = 0,80 \text{ se } I1 \geq 12;$$

b) **Critério Q2** - Incumprimentos na execução dos serviços de manutenção prioritários:

$$Q2_{mês} = 1,00 \text{ se } I4 = 0;$$

$$Q2_{mês} = 0,93 \text{ se } I4 = 1;$$

$$Q2_{mês} = 0,87 \text{ se } I4 = 2;$$

$$Q2_{mês} = 0,80 \text{ se } I4 \geq 3.$$

c) **Critério Q3** - Existência de situações de risco para os utentes dos espaços verdes:

$$Q3_{mês} = 1,00 \text{ se } I2 = 0;$$

$$Q3_{mês} = 0,80 \text{ se } I2 \geq 1;$$

11. O desempenho global do Adjudicatário é calculado, em cada mês m , de acordo com a seguinte expressão:

$Q_{\text{global mês}} = \text{mínimo} [Q1_{\text{mês}}; Q2_{\text{mês}}; Q3_{\text{mês}}]$

12. O serviço responsável da entidade pública contratante envia mensalmente ao respetivo Adjudicatário, até ao dia 15 do mês seguinte, o cálculo e o valor do seu desempenho global do mês m.

Cláusula 14.ª - Sanções contratuais

1. Decorrem da aplicação do estipulado na Cláusula 13.ª do Caderno de Encargos sanções pecuniárias para o Adjudicatário.
2. A mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual que não seja reconduzível às situações abarcadas pelos Q1, Q2 e Q3 referidos no n.º 5 da Cláusula 13.ª do Caderno de Encargos pode levar à aplicação de uma sanção pecuniária variável, em função da gravidade do facto, de até 1 % do preço mensal contratual, conforme definido no n.º 2 do Artigo 6.º do Caderno de Encargos.
3. As sanções pecuniárias referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do Adjudicatário de indemnizar a Entidade Adjudicante por eventuais prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais do Direito.

Cláusula 15.ª - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do Adjudicatário incumprir, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente, por não prestar os serviços por mais de três dias consecutivos sem qualquer justificação para o efeito.
2. O direito de resolução, para além do caso referido no número anterior, exerce-se mediante declaração efetuada ao Adjudicatário, nos termos do disposto nos artigos 332.º a 335.º do CCP.

Cláusula 16.ª - Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de três meses, excluindo os juros.
2. O Adjudicatário pode exercer o direito de resolução mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, a qual produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, determina a cessação de todas as obrigações decorrentes da celebração do mesmo.

Cláusula 17.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, desde que respeitados os limites impostos pelo artigo 317.º do CCP.

Cláusula 18.ª - Comunicações e notificações

As comunicações e as notificações entre as partes seguem o regime previsto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

Cláusula 19.ª - Direito aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa, com expressa renúncia a qualquer outra.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislações aplicáveis.

Cláusula 20.ª - Foro competente

1. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, previamente ao recurso à via contenciosa.
2. Quando as partes não conseguirem chegar ao acordo previsto no número anterior, para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

SECÇÃO I - FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 21.ª – Área de prestação de serviços

1. A área total objeto dos serviços de manutenção dos espaços verdes, está identificada no Anexo I ao Caderno de Encargos.
2. Para além das áreas referidas no ponto anterior, encontra-se igualmente abrangido todo o arvoredo existente no espaço público, seja inserido em zonas verdes seja em caldeira.
3. Encontram-se ainda incluídos na área total a considerar no âmbito do contrato, os espaços verdes, arvoredo e floreiras ou pequenos canteiros que façam parte integrante dos edifícios e equipamentos sob gestão da Junta de Freguesia nomeadamente escolas do 1ª Ciclo de Ensino Básico, Posto de Limpeza da Rua das Murtas e Edifício da rua Teixeira de Pascoais, Mercado de Alvalade Norte.
4. Para efeito do presente procedimento, encontra-se a área atrás mencionada repartida por seis lotes, cujas áreas constam do Anexo II ao Caderno de Encargos.
5. As áreas acima referenciadas poderão ser objeto de requalificação por parte da entidade pública contratante, existindo a obrigatoriedade de o Adjudicatário assegurar a manutenção dos espaços verdes que venham a ser requalificados durante a vigência do respetivo contrato e de acordo com as especificações técnicas do presente Caderno de Encargos.
6. Por outro lado, pode a entidade pública contratante ou outra entidade pública proceder à construção de novos espaços verdes, existindo a obrigatoriedade de o Adjudicatário assegurar a manutenção destes espaços durante a vigência do contrato e de acordo com as especificações técnicas do presente Caderno de Encargos, desde que as novas áreas não excedam em 10% a área total do lote onde se inserem.
7. Caso as novas áreas excedam esta percentagem serão alvo de procedimento autónomo a definir pela entidade pública contratante.
8. De igual modo se, durante a vigência do contrato, vierem a ser plantados ou fornecidos para plantação novos exemplares arbóreos ou arbustivos, deve o Adjudicatário assegurar a sua manutenção de acordo com as especificações técnicas do Caderno de Encargos.

Cláusula 22.ª - Serviços de manutenção a cargo do adjudicatário

1. Os serviços a cargo de cada Adjudicatário devem ser prestados de acordo com as condições e especificações previstas no presente Caderno de Encargos, de acordo com o entendimento constante do artigo 49.º do CCP.
2. Os serviços a cargo de cada Adjudicatário devem ser prestados nos espaços verdes sob gestão da Entidade Adjudicante, de acordo com o referido na Cláusula 21.ª.
3. Sempre que existam dúvidas quanto às especificações técnicas ou aos diplomas legais a aplicar na prestação de um serviço, deve aplicar-se a especificação técnica adequada ao

serviço em causa pela ordem de preferência indicada na alínea b) do n.º 7 do artigo 49.º do CCP.

4. Incluem-se nos serviços de manutenção, todos os serviços que incluam a reparação dos danos causados, quer pelo pessoal ao serviço do Adjudicatário, quer resultantes de atos de vandalismo ou furto, em equipamentos de rega ou na vegetação, como sejam, entre outros:
 - a) Tubagens;
 - b) Bocas de rega;
 - c) Aspersores;
 - d) Pulverizadores;
 - e) Acessórios dos sistemas de rega;
 - f) Material vegetal;
 - g) Revestimento vegetal;
 - h) Tutores e atilhos.
5. Para efeito do disposto no número anterior, deve o respetivo Adjudicatário reparar, com urgência, à sua custa, os danos ocorridos e comunicar, por escrito, ao serviço responsável da Entidade Adjudicante, a ocorrência, bem como a correspondente resolução.

Cláusula 23.ª - Execução dos serviços de manutenção não prioritários e prioritários

1. São considerados serviços de manutenção não-prioritários todos os serviços necessários a garantir um adequado estado de conservação dos espaços verdes e do arvoredo.
2. Até cinco dias antes do início de cada mês, o serviço responsável da Entidade Adjudicante, envia ao Adjudicatário a ficha de planeamento mensal dos serviços de manutenção, cujo modelo constitui o Anexo IV do Caderno de Encargos, pré-preenchida, com os serviços não-prioritários a executar nesse mês.
3. São considerados serviços de manutenção prioritários, a considerar na avaliação do desempenho do Adjudicatário, todos os serviços cuja execução é ordenada através do preenchimento do Anexo V, a enviar por email, com vista a garantir a resolução de situações consideradas urgentes pelo serviço responsável da Entidade Adjudicante.
4. Os serviços de manutenção prioritários referidos no número anterior devem ser executados no prazo indicado casuisticamente, pelo serviço responsável da Entidade Adjudicante, tendo em consideração as características e circunstancialismos de cada situação.

Cláusula 24.ª - Situações de risco

1. São consideradas situações de risco, a considerar na avaliação do desempenho do Adjudicatário, quaisquer situações existentes nos espaços verdes que coloquem em risco a integridade física ou patrimonial de pessoas, animais ou bens.
2. As situações de risco incluem, entre outras, as seguintes situações:

- a) obstáculos decorrentes da atividade do Adjudicatário que podem provocar danos pessoais ou materiais;
 - b) danos nas infraestruturas do subsolo decorrentes da prestação dos serviços de manutenção;
 - c) risco iminente de queda de árvores ou pernadas;
 - d) depressões ou elevações acentuadas no solo;
 - e) inexistência de tampas de equipamentos de rega;
 - f) pragas ou infestações que representem risco para pessoas ou animais.
3. As situações de risco identificadas pela Entidade Adjudicante serão comunicadas por email, através do envio do Anexo V. Deverá igualmente o Adjudicatário comunicar de imediato, por email e telefone, situações idênticas ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.
 4. Após o envio do anexo referido no ponto anterior, deve o Adjudicatário resolver, desde logo a situação, caso seja da sua competência, ou sinalizar/balizar o local em causa, caso assim seja indicado.

Cláusula 25.^a - Execução simultânea de outros serviços por terceiros

1. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de prestar quaisquer serviços não incluídos no contrato, diretamente ou através de terceiros, em conjunto e de forma simultânea com os serviços de manutenção nele previstos, ainda que tenham natureza idêntica e/ou semelhante à destes últimos.
2. Os serviços referidos no número anterior devem ser executados em colaboração com o representante do respetivo Adjudicatário, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.
3. O Adjudicatário deve articular a prestação dos serviços de manutenção com outros serviços que se realizem em simultâneo, por forma a não prejudicar aqueles que estejam a ser realizados por outros prestadores de serviços, assim permitindo o cumprimento dos respetivos planos.

Cláusula 26.^a - Outras condições de prestação dos serviços

1. No âmbito da presente prestação de serviços, deverá o Adjudicatário promover e implementar na execução do Contrato, soluções ambientalmente corretas. Para o efeito, o Adjudicatário deverá optar por soluções técnicas, tecnologicamente atuais e inovadoras, que promovam o equilíbrio das diversas componentes ambientais, nomeadamente, ao nível da qualidade da água, do ar, do ruído, do solo, etc., de forma a gerar menos impactos negativos e maximizar os impactos positivos decorrentes da prestação dos serviços.
2. O Adjudicatário pode propor a substituição dos métodos e técnicas de prestação dos serviços de manutenção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e em eventuais especificações técnicas emitidas pela Entidade Adjudicante, por outros que

considere mais eficazes, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para os serviços a obter.

3. A proposta de alteração formulada pelo Adjudicatário referida no número anterior está sujeita a aprovação prévia por parte do serviço responsável da Entidade Adjudicante.
4. A Entidade Adjudicante não fornecerá espaço ou local para armazenamento de máquinas ou veículos.

Cláusula 27.ª – Forma de prestação de serviço

1. Relativamente a cada um dos lotes deve o Adjudicatário manter em permanência as seguintes equipas:
 - a) Lote 1 - uma equipa de três jardineiros;
 - b) Lote 2 - uma equipa de quatro jardineiros;
 - c) Lote 3 - uma equipa de dois jardineiros;
 - d) Lote 4 - uma equipa de três jardineiros;
 - e) Lote 5 - uma equipa de dois jardineiros;
 - f) Lote 6 - uma equipa de três jardineiros;
2. Para além dos jardineiros referidos no número anterior, cada lote deverá afetar:
 - a) um encarregado com formação técnica na área das ciências agrárias ou equivalente, comprovada com Certificado de Habilitações ou de formação, e com experiência profissional comprovada mínima de 10 anos como encarregado de manutenção de espaços verdes. Deverá providenciar o acompanhamento permanente das equipas de jardinagem, bem como assegurar eventuais comunicações no terreno com a Entidade Adjudicante;
 - b) um canalizador com formação em sistemas de rega e experiência profissional comprovada mínima de 5 anos como canalizador de espaços verdes. Não sendo obrigatória a sua presença permanente, a mesma deverá ser assegurada sempre que necessário;
3. Os funcionários propostos com a categoria de encarregado e canalizador terão de demonstrar a sua experiência profissional através da apresentação dos respetivos Currículos Vitae, rubricados, datados e assinados sob compromisso de honra, com indicação clara e expressa da(s) sua(s) experiência(s) na respetiva categoria, com a indicação das datas de início e fim de cada experiência profissional com referência, pelo menos, ao mês e ano de início e fim de cada experiência, os quais deverão ser apresentados em ficheiro devidamente identificado.
4. O encarregado e o canalizador poderão ser partilhados pelos lotes adjudicados a um mesmo Adjudicatário, à semelhança do previsto no n.º 9 do Artigo 16.º do Programa do Procedimento, relativo à partilha do Técnico Responsável, veículos e máquinas, sem que daí resulte prejuízo para a Entidade Adjudicante.

5. Sempre que necessário, a Entidade Adjudicante exigirá os seguintes elementos extra:
 - a. um elemento credenciado para a aplicação de fitofármacos;
 - b. um elemento com formação específica em podas de arvoredo, comprovada por Certificado de Formação, no caso de exigido por lei, nomeadamente artigo 28º da Lei nº 59/2021, de 18 de agosto.
6. Os funcionários que trabalhem em atividades com riscos especiais (manobreadores de máquinas, aplicadores de produtos fitofarmacêutico, podadores, entre outros), deverão possuir a respetiva CAP – Certidão de Aptidão Profissional. Sempre que solicitado, deverá o Adjudicatário apresentar os respetivos CAP's dos colaboradores que realizem determinadas tarefas.
7. Os funcionários operativos deverão realizar as diferentes tarefas que lhe estão cometidas e possuir os conhecimentos necessários para o desempenho das suas funções. Sempre que solicitado, deverá o Adjudicatário apresentar as fichas de aptidão de todos os colaboradores afetos ao contrato, conforme previsto na Lei nº3/2014, de 28 de janeiro.
8. A Entidade Adjudicante, sem aviso prévio, pode promover a contagem de funcionários afetos ao contrato. Caso se verifique o incumprimento do número de elementos previstos nos pontos anteriores, deverá o Adjudicatário justificar a falta por escrito e proceder à sua substituição de imediato.
9. Poderá ser solicitado pontualmente, e a pedido do serviço responsável da Entidade Adjudicante
10. , reforço das equipas presentes nos lotes, quando as condições e as circunstâncias que envolvam a prestação dos respetivos serviços assim o exigam.
11. Os serviços de manutenção deverão ser prestados, por norma, de segunda a sexta-feira, de acordo com o previsto no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação.
12. Excecionalmente, e sob condições devidamente fundamentadas pelo serviço responsável da entidade pública contratante poderá ser solicitada a execução de trabalhos ao sábado.
13. O Adjudicatário deve nomear um representante - Técnico Responsável - como elemento de diálogo com o serviço responsável da entidade pública contratante relativamente a assuntos técnicos e processuais da prestação de serviços e, sempre que houver substituição temporária ou definitiva do representante, deve a mesma ser comunicada àquele serviço.
14. Deve também o serviço responsável da Entidade Adjudicante indicar ao Adjudicatário um elemento representante do seu serviço responsável pela execução e fiscalização do respetivo contrato de manutenção.
15. A troca de informações entre o respetivo Adjudicatário e o serviço responsável da e Entidade Adjudicante deve ocorrer com a regularidade necessária ao cumprimento do contrato.
16. O Técnico Responsável deverá enviar, semanalmente, elencado dos trabalhos efetuados, em formato a definir com o serviço responsável da Entidade Adjudicante.

17. Deverá ser agendada uma reunião mensal de coordenação entre as partes, para apuramento do cumprimento do contrato e andamento dos trabalhos.
18. Sempre que necessário, serão realizadas reuniões presenciais, nos locais de prestação de serviços ou outro a designar, ou ainda reuniões com recursos a meios informáticos/ à distância.

Cláusula 28.ª - Outras obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo das obrigações atrás referidas, bem como das advenientes do cumprimento das especificações constantes da Parte II do Caderno de Encargos, decorrem ainda para cada Adjudicatário, as seguintes obrigações:
 - a) Inteirar-se nos locais, bem como junto do serviço responsável da Entidade Adjudicante, do volume e natureza dos serviços a prestar, não sendo, posteriormente, atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão dos mesmos;
 - b) Informar o serviço responsável da Entidade Adjudicante, no prazo máximo de três dias ininterruptos, a contar da data da ocorrência, se, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, a prestação de serviços se encontre prejudicada ou comprometida de alguma forma;
 - c) Comunicar ao serviço responsável da Entidade Adjudicante, no mais curto espaço de tempo possível, perante a possibilidade de os serviços poderem vir a provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública;
 - d) Responsabilizar-se pela reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis e resultem da própria natureza da prestação de serviços, sejam sofridos por terceiros, seja em consequência do modo de prestação dos serviços, seja da atuação do respetivo pessoal, seja ainda da falta de segurança, falta de materiais e / ou de equipamentos;
 - e) Responsabilizar-se pelos prejuízos provenientes de acidentes de trabalho;
 - f) Utilizar o equipamento, máquinas, combustíveis, lubrificantes, ferramentas e utensílios necessários à boa prestação dos serviços, de acordo com a listagem que consta do Anexo III do Caderno de Encargos;
 - g) Fornecer o material cujo consumo ou desgaste lhe seja inerente, nomeadamente pilhas para programadores;
 - h) Instalar material idêntico ao danificado, sendo expressamente proibido fazer qualquer alteração ao tipo do material a instalar, sem prévia autorização, por escrito, do serviço responsável da Entidade Adjudicante;
 - i) Entregar ao serviço responsável da Entidade Adjudicante todo o material danificado, após a substituição do material/equipamento danificado;
 - j) Assegurar os transportes, assim como as instalações para o pessoal, quais sejam, sanitários, balneários e refeitório;

Cláusula 29.ª – Boa conduta

2. O Adjudicatário é obrigado a manter nos locais de trabalho, a disciplina e boa ordem do pessoal ao seu serviço.
3. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de exigir a substituição de determinado funcionário afeto ao contrato quando a sua presença se revele prejudicial ao bom andamento dos trabalhos ou à boa ordem, por motivos de natureza profissional ou disciplinar. A Entidade Adjudicante apresentará relatório escrito que fundamente a referida exigência. A substituição terá de ser efetuada no prazo no prazo máximo de 5 dias uteis.
4. O Adjudicatário é obrigado a notificar a Entidade Adjudicante da sua intenção de demitir ou transferir qualquer membro do seu pessoal que desempenhe tarefas de responsabilidade na execução da prestação de serviços. A substituição deverá ser feita com proposta prévia ao à Entidade Adjudicante, que aprovará no prazo máximo de 48h, por elemento da mesma categoria e classe profissional e experiência equivalente ou superior, e não apresentar qualquer encargo adicional.

Cláusula 30.ª – Fardamento

1. O pessoal operativo deve apresentar uma imagem limpa e cuidada, devidamente fardado e identificado com o logótipo da empresa.
2. O uniforme de trabalho, a ser usado pelos trabalhadores na execução do Contrato, será da responsabilidade do Adjudicatário.
3. Durante o desempenho das suas funções ao serviço da Entidade Adjudicante, não é permitido ao pessoal operativo o uso de fardamento sujo, desgastado, rasgado ou descosido.
4. O Adjudicatário será responsável por fornecer aos seus funcionários, todos os EPI – Equipamentos de Proteção Individual (óculos, mascaras, capacetes, cinto de segurança, luvas, entre outros), assim como fazer cumprir o uso dos mesmos, necessários para realização das diversas tarefas e que devem estar de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 31.ª – Máquinas e veículos

1. É da responsabilidade do Adjudicatário o fornecimento de todas as máquinas e veículos necessários à boa execução do contrato, devendo ser cumprida a listagem apresentada no Anexo III.
2. Não é requisito imprescindível que as máquinas e veículos sejam propriedade do Adjudicatário, podendo estar englobados em contrato de leasing a decorrer ou a vir a decorrer em nome do mesmo.
3. As máquinas e viaturas deverão estar em bom estado de conservação e limpeza, possuir os procedimentos de revisões e/ou reparações, inspeções obrigatórias previstas da lei e seguros atualizados.

4. A circulação de máquinas e veículos deve respeitar as características do pavimento e zona verde onde circularam, devendo ser evitando arranques bruscos, travagens bruscas e travagens, devendo ainda a tração deve ser suave e progressiva, de modo a evitar todo e qualquer dano.
5. Deverá o Adjudicatário colocar nas viaturas afetas à execução do Contrato, a informação: “Ao serviço da Junta de Freguesia de Alvalade”, devendo estas identificações ser utilizadas exclusivamente quando o Adjudicatário estiver ao serviço da Junta de Freguesia de Alvalade e nos termos e condições definidas por esta.
6. É da responsabilidade do Adjudicatário a obtenção de licenças ou autorizações, se aplicável, para a ocupação de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.
7. Do Anexo III do Caderno de Encargos consta uma listagem do material a utilizar na respetiva prestação de serviços. Porém, deve o Adjudicatário colocar ao serviço as máquinas e os veículos que se vierem a justificar para a execução de tarefas específicas, ainda que não estejam expressamente referidos naquela lista.
8. Em linha com a estratégia ambiental da Entidade Adjudicante, sempre que tecnicamente possível deverá ser dada primazia à utilização de equipamentos elétricos alimentados por baterias, nomeadamente sopradores, corta-sebes e roçadoras.

Os equipamentos alimentados a bateria para além das vantagens ergonómicas e do menor peso, que se refletem na proteção da saúde e segurança individual dos trabalhadores, são significativamente menos ruidosos e não têm emissões associadas, sendo mais indicados para a utilização em áreas sensíveis, tais como zonas residenciais ou junto a equipamentos de saúde e edifícios escolares.
9. Em caso de avaria de qualquer máquina ou veículo, deverá o Adjudicatário garantir a sua substituição no prazo máximo de 2 dias úteis

Cláusula 32.ª – Ferramentas e outros materiais

1. É da responsabilidade do Adjudicatário o fornecimento de todas as ferramentas e restantes materiais necessários à boa execução do contrato, devendo ser cumprida a listagem apresentada no Anexo III.
2. As ferramentas e outros materiais a utilizar são os tecnicamente mais apropriados para a execução das operações culturais exigidas, segundo os critérios definidos pelo serviço responsável da Entidade Adjudicante.
3. Do Anexo III do Caderno de Encargos consta uma listagem do material a utilizar na respetiva prestação de serviços. Porém, deve o Adjudicatário colocar ao serviço as máquinas, os veículos e todo o tipo de equipamento que se vier a justificar para a execução de tarefas específicas, ainda que não estejam expressamente referidos naquela lista.
4. Em caso de avaria de qualquer ferramenta ou outro material, deverá o Adjudicatário garantir a sua substituição no prazo máximo de 2 dias úteis.

SECÇÃO II - NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E QUALIDADE DOS MATERIAIS

Cláusula 33.ª – Fertilizantes e corretivos

1. O Adjudicatário pode utilizar os fertilizantes e corretivos indicados:
 - a) na fertilização mineral:
 - a. adubo composto do tipo NPK doseado no mínimo 14:14:14 para árvores e arbustos;
 - b. adubo composto do tipo NPK doseado no mínimo 15:15:15 para relvados.
 - b) na fertilização orgânica:
 - c. corretivo orgânico, doseado cerca de 50% de matéria orgânica bem estabilizada;
 - d. estrume bem curtido e miúdo, proveniente da cama de gado cavalari;
 - e. terriço de folhas bem curtido.
2. O Adjudicatário deverá sujeitar a aprovação o fertilizante e corretivo orgânico a utilizar, antes da sua aplicação nas zonas verdes.
3. O Adjudicatário pode apresentar propostas alternativas, à consideração do serviço responsável da Entidade Adjudicante.

Cláusula 34.ª - Herbicidas

Não é permitido o uso de herbicidas, salvo indicação em contrário por parte da Entidade Adjudicante.

Cláusula 35.ª - Material vegetal

1. Sempre que se verifique a necessidade de reposição de arvoredo a cargo do Adjudicatário deverão ser cumpridas as disposições constantes no Regulamento Municipal de Arvoredo de Lisboa.
2. No caso de ser necessário o fornecimento de arbustos por parte do Adjudicatário, estes devem ser ramificados desde a base (com 3 a 5 ramos no mínimo) e desenvolvimento e conformação de acordo com a espécie.
3. Os arbustos de folha caduca devem ser fornecidos de raiz nua, com um bom desenvolvimento radicular e cabelame abundante e com as seguintes dimensões:
 - a) arbustos de folha caduca entre 0,60 a 1,20m de altura;
 - b) arbustos de folha persistente entre 0,40 e 1,00m de altura.
4. As herbáceas vivazes devem ser fornecidas em vaso, bem enraizadas ou em estacas bem atepadas, de acordo com as características da espécie a que pertençam, devendo ser plantadas em compassos indicados pelo serviço responsável da Entidade Adjudicante.

5. O material vegetal deverá sempre ser sujeito a parecer do serviço responsável da Entidade Adjudicante antes da sua plantação.
6. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de proceder à obtenção de material para estacaria nos locais afetos à prestação dos serviços. Esta intenção deverá ser comunicada com antecedência ao Adjudicatário, sendo indicados os locais de recolha e plantação de material e de modo a serem planeados atempadamente os trabalhos necessários.
7. Verificando-se o previsto no número anterior, a recolha de material vegetal deve ser executada em época própria, de modo a não prejudicar os trabalhos de manutenção.
8. O Adjudicatário não pode usar a área de intervenção como zona de viveiro ou de multiplicação de plantas para utilização fora da área incluída no contrato, pelo que, não poderá haver transporte de material vegetal proveniente da área de intervenção para fora desta.

Cláusula 36.ª - Sementes

1. Nos casos em que se verifique a necessidade de fornecimento de sementes pelo Adjudicatário, para ressementeira de relvados por exemplo, devem as mesmas pertencer devem pertencer às espécies indicadas pelo serviço responsável da Entidade Adjudicante, ter o grau de pureza e o poder germinativo exigido por lei e ser provenientes de colheita sobre cuja data não tenham decorrido mais de 10 meses.
2. Deve ser garantida a inexistência de problemas fitossanitários.
3. O Adjudicatário obriga-se a entregar ao serviço responsável da e Entidade Adjudicante uma amostra do lote das sementes a empregar ou as espécies que o constituem.

Cláusula 37.ª - Tapete de relva

1. Os tapetes de relva a fornecer pelo Adjudicatário devem ser bem enraizados e encontrar-se em bom estado vegetativo e fitossanitário.
2. A sua composição deverá estar adequadas às características edafo-climáticas do local onde irão ser instalados.
3. Os tapetes de relva deverão ser sujeitos a parecer do serviço responsável da Entidade Adjudicante antes da sua aplicação.

Cláusula 38.ª - Tutores

1. Os tutores devem ser formados por varolas ou postes de pinho, devidamente tratados, ter a dimensão necessária para acompanhar e proteger a árvore que estiverem a tuturar, devendo ser atados em número e material adequado para o efeito, de acordo com as indicações do serviço responsável da e Entidade Adjudicante.

2. No caso dos arbustos podem utilizar-se canas, que devem ter o fuste limpo, que não ultrapassem em altura o arbusto, devendo o número e material dos atilhos ser adequado para o efeito, de acordo com as indicações do serviço responsável da Entidade Adjudicante.
3. Em alguns casos, podem ser utilizadas traves para estabilizar os tutores e permitir uma maior proteção das árvores.

Cláusula 39.ª - Produtos fitossanitários

Os tratamentos fitossanitários devem ser efetuados com a regularidade necessária e com os produtos existentes no mercado mais adequados a cada tipo de situação, devendo sempre ser aprovados pelo serviço responsável da Entidade Adjudicante.

Cláusula 40.ª - Terra vegetal

1. A terra a usar em reparações de zonas verdes, retanchas e ressementeiras deve ser proveniente da camada superficial de terrenos da mata ou da camada arável de terrenos agrícolas sem infestantes.
2. Deve a terra a utilizar apresentar textura franca (30% a 40% de argila, 40% a 50% de areia e 10% a 15% de matéria orgânica) e isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos. Deverá apresentar uma composição uniforme.
3. A camada de terra a utilizar deve possuir uma espessura mínima de 0,10m, ou outra sob indicação do serviço responsável da entidade pública contratante.
4. O fornecimento de terra fica dependente da aprovação do serviço responsável da Entidade Adjudicante que pode obrigar à entrega prévia do respetivo boletim de análises de terras e amostras não inferiores a 2Kg.

Cláusula 41.ª – Materiais inertes

1. Todo o material inerte a fornecer pelo Adjudicatário deve ter a mesma natureza e granulometria do material utilizado originalmente ou, em alternativa, ter as características indicadas pelo serviço responsável da Entidade Adjudicante.
2. O fornecimento deste tipo de material, por exemplo, gravilha, casca de pinheiro ou outro, fica dependente da aprovação do serviço responsável da Entidade Adjudicante, que pode obrigar à entrega prévia de uma amostra do material inerte para sua examinação.

SECÇÃO II - ARVOREDO

Cláusula 42.^a – Intervenções no arvoredado

1. Não podem ser efetuadas intervenções no arvoredado localizado em espaço público, no âmbito deste contrato, sem autorização prévia do serviço responsável da Entidade Adjudicante.

Cláusula 43.^a - Fiscalização do arvoredado

1. Todo o arvoredado localizado em espaço público, seja em espaço verde ou em caldeira, na área geográfica da freguesia de Alvalade terá de ser alvo de vistoria semestral por parte do Adjudicatário, para deteção de necessidades de poda, problemas fitossanitários ou qualquer outro aspeto relevante e que possa indiciar situações de perigo.
2. O relatório entregue deverá incluir o planeamento das intervenções, que será analisado mensalmente na reunião prevista na Cláusula 27.^a.
3. As vistorias deverão ser efetuadas em março/abril e em outubro/novembro, devendo o resultado das mesmas ser à Entidade Adjudicante, por escrito, através do preenchimento do Anexo VIII.
4. Sempre que o serviço responsável da Entidade Adjudicante o entender necessário, deve o Adjudicatário fazer nova vistoria ao arvoredado.
5. Sempre que haja emissão de avisos meteorológicos, a Entidade Adjudicante enviará esta informação ao Adjudicatário, que deverá cumprir as recomendações aí prestadas.
6. Posteriormente, deve o Adjudicatário fazer vistoria ao arvoredado, comunicar ao serviço responsável da entidade pública contratante e atuar diligentemente nas situações de perigo.

Cláusula 44.^a - Abates

1. De acordo com indicação do serviço responsável da Entidade Adjudicante podem ser eliminadas, total ou parcialmente, árvores doentes, secas ou que se encontrem em risco de queda, bem como quaisquer outras por razões supervenientes de interesse da Entidade Adjudicante.
2. É da responsabilidade do Adjudicatário afixar na árvore ou árvores a abater, os avisos previstos no Regulamento Municipal de Arvoredado de Lisboa, bem como a obtenção, se aplicável, de licenças de ocupação de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.
3. Deve o Adjudicatário considerar a forma de queda da árvore a abater, para evitar provocar danos nas restantes árvores e demais vegetação existente, pavimentos, equipamentos e edifícios. A operação de abate de elementos arbóreos inclui o arranque de cepos com reposição de terra vegetal na cova e, caso existam danos, estes devem ser reparados. O

arranque dos cepos deverá ser executado em prazo a definir mediante a complexidade dos trabalhos.

4. O abate de árvores de médio/grande porte deverá obedecer ao seguinte método:
 - a) a zona de intervenção deve ser devidamente sinalizada e delimitada, criando todas as condições de segurança para peões, veículos e outros bens. O Adjudicatário só pode dar início à prestação dos serviços, depois de acautelar os possíveis danos no arvoredo a manter, nas infraestruturas instaladas no subsolo, mobiliário, entre outros;
 - b) os trabalhos de abate devem ser feitos em cumprimento de todas as regras de segurança e para o efeito só devem ser efetuados com o auxílio de uma plataforma elevatória com alcance superior a 18m de altura ou por escalada;
 - c) deve ser executado seccionando a madeira em troços não superiores a 1m, com retenção;
 - d) antes de se iniciarem os serviços de abate a zona de intervenção deve ser vedada;
 - e) após o abate, os resíduos resultantes devem ser removidos a vazadouro, com a maior brevidade possível (no prazo máximo de 48h), devendo ficar limpas e desimpedidas as vias de circulação pedonal e/ou viária;
 - f) em caso de danos nos pavimentos, zonas verdes, mobiliário urbano ou outro, devem os mesmos ser sinalizados junto do serviço responsável da Entidade Adjudicante e reparados com a maior brevidade possível.

5. No arranque e remoção do material lenhoso deve ser considerado o seguinte:
 - a) deve o Adjudicatário, se necessário, fazer o número de sondagens para certificação da existência e localização das infraestruturas que possam ser danificadas durante os serviços de corte e remoção do material lenhoso;
 - b) não se prevê a remoção dos cubos da calçada e das cantarias das caldeiras, no entanto qualquer dano que ocorra nos pavimentos deve ser reparado pelo Adjudicatário;
 - c) os locais de serviço devem ser devidamente sinalizados e delimitados, criando todas as condições de segurança para peões, veículos e outros bens;
 - d) após a arranque do material lenhoso, as operações de remoção de terras e a colocação de terra para plantação ou reposição das zonas verdes devem ser executadas em sequência, decorrendo o menor intervalo de tempo possível entre elas;
 - e) o material retirado deve ser de imediato removido do local, assim como as terras sobrantes, devendo ser retirado no mínimo 1m³ de volume (1mx1mx1m), sempre que as pré-existências assim o permitam;
 - f) a esta operação segue-se o enchimento com terra vegetal, de toda a cavidade deixada pelo arranque do material lenhoso, devendo ser assegurada uma ligeira compactação desta terra.

Cláusula 45.ª - Desbastes

1. Este tipo de operação efetua-se em áreas com elevada densidade arbórea e/ou arbustiva. Consiste na remoção de árvores segundo uma ordem de prioridade que vai das classes dominadas para as dominantes, como se diz, vulgarmente, desbaste de “baixo para cima”, fundamentalmente, são as árvores dominadas (aquelas inferiorizadas no coberto, não recebendo luz direta), árvores de copas malconformadas, de inferior posição, logo a seguir às árvores mortas ou doentes.
2. São eliminadas todas as árvores doentes e as que se encontram muito inclinadas em risco de queda, sempre com o conhecimento dos técnicos da Entidade Adjudicante.
3. Quanto às restantes árvores serão eliminadas as dominadas e algumas das sub-dominadas, de acordo com a marcação feita pela Entidade Adjudicante.
4. Na prestação dos serviços deve considerar-se a forma de queda da árvore a abater, para não danificar as restantes árvores, devendo seguir-se o definido na cláusula 43ª.
5. No caso de se tratar de eliminação de espécies infestantes, devem ser seguidas as indicações do serviço responsável da Entidade Adjudicante, podendo ser propostas atuações alternativas pelo Adjudicatário, tendo que ser aprovadas previamente.

Cláusula 46.ª - Podas

1. É da responsabilidade do Adjudicatário obter, se aplicável, licenças de ocupação de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.
2. A poda só deve realizar-se quando seja necessária, para ajudar a árvore ou arbusto, a conservar a sua forma natural ou a favorecer a floração, tendo sempre em consideração as seguintes orientações técnicas:
 - a) As árvores resinosas só se devem podar nas pontas dos ramos ou, em casos excecionais, suprimir ramos muito jovens;
 - b) No geral, as árvores devem preferencialmente ser podadas no outono/inverno;
 - c) Os rebentos ladrões devem ser retirados em julho/agosto. Os pimpolhos, nomeadamente dos choupos e tílias devem ser retirados sempre que apareçam, sobretudo se se tornam invasores dos relvados;
 - d) No caso das palmeiras, a poda limita-se geralmente à supressão de folhas, devendo conservar-se todas as folhas verdes e em bom estado e apenas cortar-se aquelas que se apresentem total ou parcialmente secas; o corte da folha seca deve deixar no espique uma porção do pecíolo suficiente para “alicerçar” a folha verde seguinte (cerca de 10cm).
 - e) É aconselhável realizar a poda de palmeiras durante os meses de Verão, embora se possam eliminar as folhas secas das palmeiras em qualquer altura do ano sempre que necessário, com exceção dos meses mais frios.

3. Os resíduos resultantes devem ser removidos a vazadouro, com a maior brevidade possível, num prazo nunca superior a 48 horas, e devendo sempre ser acutelada a circulação pedonal e/ou viária, salvo exceções devidamente autorizadas pela Entidade Adjudicante.
4. Caso seja necessário, e sempre que a Entidade Adjudicante solicite, deverá ser efetuada avaliação específica com recurso a equipamento de deteção (resistógrafo, ultrassons, por exemplo) e produzidos relatórios específicos, caso sejam detetadas situações de risco ou perigo. Após esta avaliação, pode o Adjudicatário propor o tratamento a efetuar ou a recomendar o abate. A proposta apresentada, sob a forma de informação ou relatório, não pode ser executada sem prévia aprovação e autorização da fiscalização do serviço responsável da Entidade Adjudicante.

Cláusula 47.ª – Modo de execução do corte nas podas

1. O corte deve ser correto para permitir um bom desenvolvimento do calo de cicatrização. Como corte correto entende-se aquele que se situa no plano que vai desde a parte externa da ruga do ramo até à parte superior do colo do mesmo (ver Figura 1 infra).

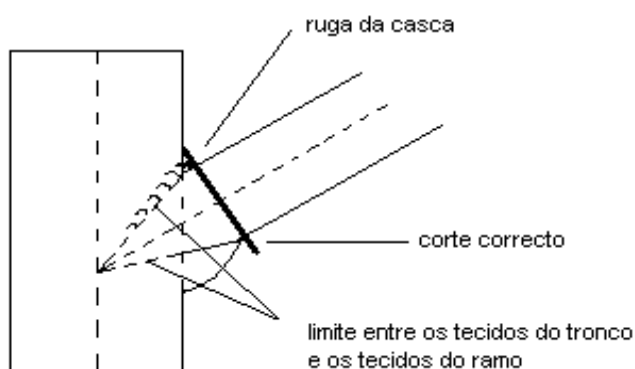


Figura 1 – Esquema de um corte correto

2. O corte não pode ser feito nem muito rente ao tronco (ou ramo-mãe) para não danificar os tecidos do tronco, nem longe demais para não dar origem a um coto de madeira morta. Após o corte, os bordos da ferida devem ficar limpos e o mais uniforme possível.
3. Sempre que se façam atarraques ou supressão de forquilhas deve usar-se o mesmo método de corte. Numa situação de atarraque deve-se deixar sempre um tira-seivas para a cicatrização ser mais rápida e eficiente.
4. Quando se eliminam ramos mortos o método de corte também é o mesmo, tendo-se nestes casos o cuidado de não danificar ou eliminar o calo de cicatrização que já se tenha formado.

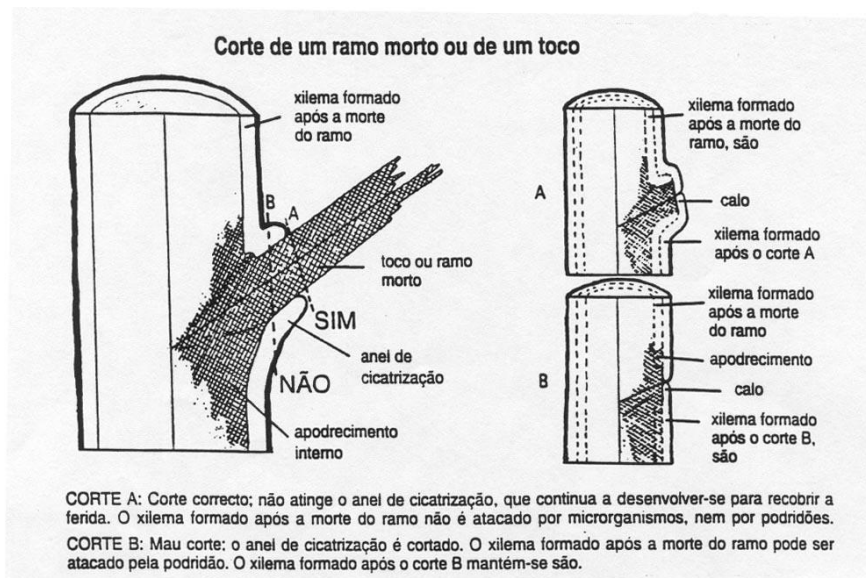


Figura 2 – Esquema de um corte correcto de ramo morto ou toco

5. Quando se pretende eliminar um ramo de maior porte, este deve ser seccionado tantas vezes quantas as necessárias até ao plano de corte final, para não ocorrer esgaçamento da casca do tronco.

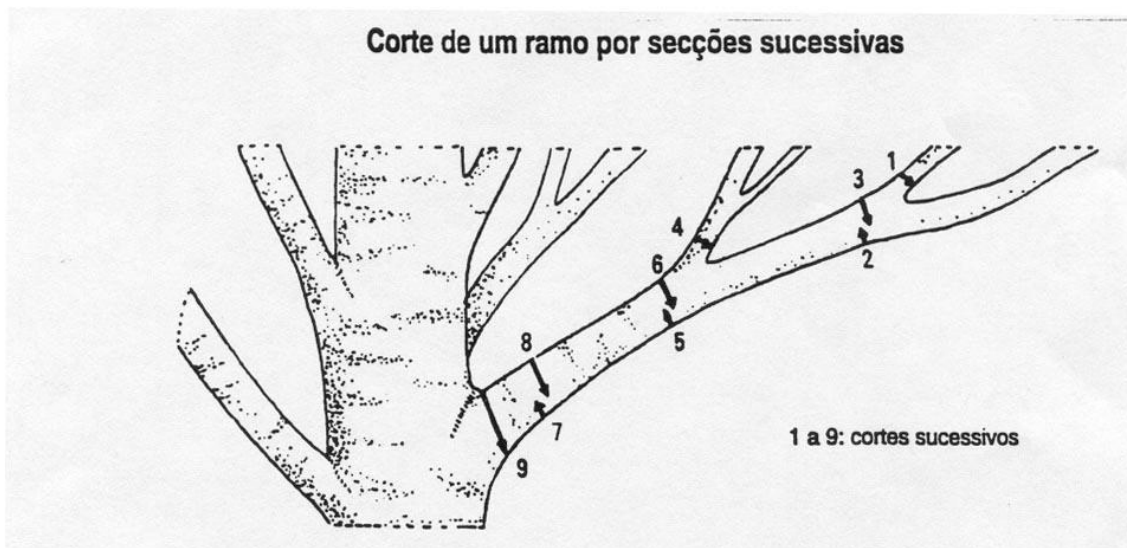


Figura 3 – Esquema de corte de ramo por secções sucessivas

Cláusula 48.^a – Medidas preventivas na execução de podas

1. Em qualquer caso, a boa execução dos cortes ou a limpeza das feridas são imprescindíveis para a saúde das árvores.
2. Para evitar a propagação de doenças, as ferramentas de poda serão tratadas por um produto desinfetante, que tenha sido submetido à aprovação da Entidade Adjudicante.
3. Na ausência de processo automático de desinfecção do material, é necessário realizar uma desinfecção periódica das ferramentas, antes da deslocação para outro local.

4. Nas zonas de elevado risco de contaminação, são tomadas precauções particulares, sendo obrigatória a desinfeção do material antes de começar o serviço noutra árvore.
5. Sempre que seja necessário proceder à poda e/ou abate de árvores com recurso a escaladores, o Adjudicatário deve assegurar estes serviços de acordo com as boas práticas de manio de arvoredo, segundo as normas e os equipamentos de segurança para os serviços em altura, bem como o respeito pela integridade das árvores.
6. Na execução das atividades de poda de árvores ou limpeza de palmeiras deve sempre ser tida em consideração a forma de queda dos elementos a remover (tronco/ramos ou folhas respetivamente), de forma a não danificar as restantes árvores e arbustos nem a vegetação herbácea existente.

Cláusula 49.ª – Poda de formação

1. Realiza-se nas árvores jovens e recém-plantadas até se conseguir o porte e a forma desejada para a planta adulta.
2. Compreende dois tipos de intervenção: formação da estrutura principal da árvore e levantamento da copa.
3. Na formação da estrutura pretende-se que a árvore adquira, dentro da forma natural da espécie, uma estrutura equilibrada, devendo-se privilegiar a manutenção da flecha até a árvore atingir uma altura em que a copa tenha a sua forma natural: é importante que o tronco e fuste sejam direitos e sólidos.
4. As forquilhas devem ser eliminadas.
5. O levantamento da copa deve ser efetuado até à altura de 2,50m nas zonas pedestres, podendo ser admitidas alturas mais baixas nas zonas ajardinadas.

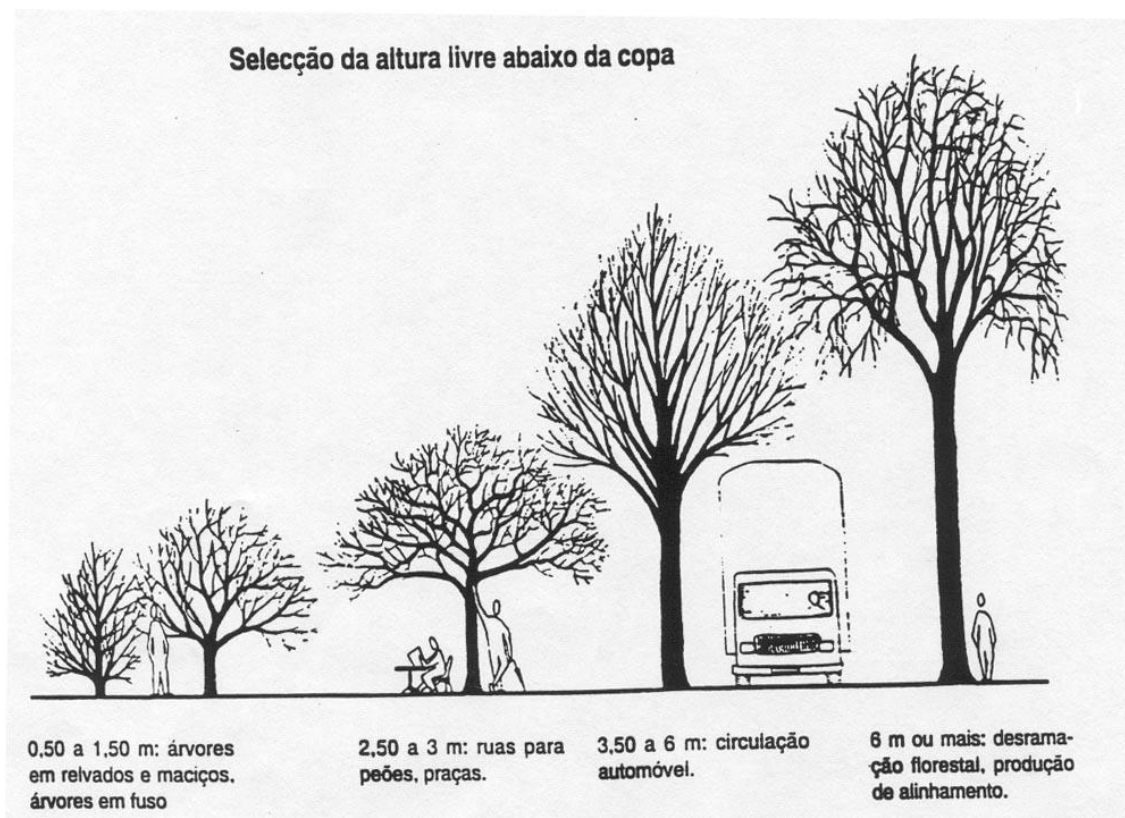


Figura 4 – Esquema de altura livre abaixo da copa conforme a situação

6. A retirada dos ramos baixos para o levantamento da copa não deve exceder 1/3 da altura total da árvore e não devem ser retirados em mais do que 1,5m em altura de cada vez. Esta operação não deve ser efetuada nas espécies cuja forma seja caracteristicamente com revestimento desde a base.
7. A poda de formação é anual ou bianual, consoante o crescimento e desenvolvimento da árvore.

Cláusula 50.^a – Poda de manutenção

1. A poda de manutenção é feita com o objetivo de proporcionar à planta adulta boas condições que favoreçam a sobrevivência das suas qualidades físicas e estéticas. Compreende três tipos de intervenção: eliminação de ramos secos, eliminação de pernas em risco de rotura e aclaramento ou redução de copa.
2. A eliminação de ramos secos ou mortos e de pernas em risco de rotura faz-se sempre que se verifique a sua existência, uma vez que a sua queda pode representar perigo para pessoas e bens.
3. O aclaramento de copa consiste na eliminação de ramos na parte interna da copa sem alterar a sua silhueta e volumetria, proporcionando um maior arejamento e penetração dos raios solares na parte interna da mesma. Não deve ser retirado, de cada vez, mais do que 20 a 30% do volume inicial da copa, devendo-se evitar o mais possível retirar ramos da periferia da copa.

4. A redução de copa consiste em reduzir a volumetria da copa sem alterar a sua forma inicial, sendo um tipo de poda que só deve ser feita excecionalmente e sob autorização do serviço responsável da Entidade Adjudicante. Deve ser feita à custa de atarraques junto de um tira-seivas de grossura nunca inferior a 2/3 do ramo atarracado.
5. As sebes são podadas sempre que necessário de modo a adquirirem o porte e a forma desejada. Efetuam-se por métodos mecânicos ou manuais de acordo com o tipo de sebe e o seu desenvolvimento, tendo o cuidado de após o corte, a sebe não apresentar ramos “mastigados”, mas sim um corte uniforme. Deve-se ter atenção especial às podas de formação em sebes recém-plantadas.

Cláusula 51.^a – Poda de rejuvenescimento

1. Esta operação deve ser efetuada depois do parecer favorável por parte da Entidade Adjudicante e só é aplicável em árvores que anteriormente já tenham sido sujeitas a esta intervenção.
2. Realiza-se nas árvores e arbustos que rebentam com facilidade, suprimindo no todo ou em parte a copa da planta (rolamento), com o objetivo de se formar uma nova parte aérea mais vigorosa.
3. Em árvores ou arbustos de maior porte, a poda de rejuvenescimento obriga a intervenções anuais durante vários anos, até se obter de novo uma copa equilibrada.
4. Em caso algum é permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como não é aceite o corte das ramagens inferiores. O arvoredo deve manter-se com as suas formas naturais.
5. Anualmente, sob a orientação da Entidade Adjudicante e, durante o período de repouso vegetativo, são suprimidos os ramos que ameacem desequilibrar o normal desenvolvimento da planta, de modo a manter-se a sua silhueta natural.
6. Excetuando a operação anteriormente descrita que depende da Entidade Adjudicante, é proibido qualquer corte do arvoredo, a não ser de ramos secos e restos de ramos secos, ou anteriormente quebrados.
7. Relativamente a arbustos, deve o Adjudicatário executar limpezas de ramos secos ou doentes, e de ramos com crescimento desproporcional com o fim de conduzir o exemplar segundo a sua forma natural, e fazer a manutenção das sebes existentes. Os arbustos de flor devem ser podados de acordo com a sua natureza e especificidade, no sentido de produzirem floração mais intensa e vistosa.
8. Nunca sem o consentimento do serviço responsável da Entidade Adjudicante, pode o Adjudicatário tomar iniciativas de condução de arbustos sob uma forma artificial, quer seja para formação de sebes, quer seja para aproximação a formas arbóreas, com risco de incorrer em cominação de sanções.
9. Se o Adjudicatário efetuar qualquer poda da qual resulte um aspeto definitivamente mutilado da árvore ou arbusto, deve replantar um exemplar de idêntica dimensão.

SECÇÃO III- ARBUSTOS

Cláusula 52.^a – Intervenções em arbustos

1. Não podem ser efetuadas intervenções nos arbustos localizados em espaço público, isolados ou em sebes, fora do âmbito deste contrato e sem autorização prévia do serviço responsável da Entidade Adjudicante.

Cláusula 53.^a – Remoção de arbustos

1. De acordo com indicação do serviço responsável da Entidade Adjudicante podem ser eliminados, total ou parcialmente, arbustos doentes, secos ou que se encontrem em risco de queda, bem como quaisquer outras por razões supervenientes de interesse da Entidade Adjudicante.
2. Deve o Adjudicatário considerar a forma de remoção dos arbustos para evitar provocar danos na restante vegetação existente, pavimentos, equipamentos e edifícios. A operação inclui o arranque total do exemplar, com reposição de terra vegetal na cova.
3. No arranque e remoção do material lenhoso deve ser considerado o seguinte:
 - a) deve o Adjudicatário, se necessário, fazer sondagens para certificação da existência e localização das infraestruturas que possam ser danificadas durante os serviços de corte e remoção do material lenhoso e/ou inteirar-se junto da Entidade Adjudicante ou concessionárias dos cadastros respetivos;
 - b) após a arranque do material lenhoso, as operações de remoção de terras e a colocação de terra para plantação ou reposição das zonas verdes devem ser executadas em sequência, decorrendo o menor intervalo de tempo possível entre elas;
 - c) o material retirado deve ser de imediato removido do local, salvo exceção devidamente fundamentadas e aprovadas pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 54.^a - Desbastes

1. Este tipo de operação efetua-se em áreas com elevada densidade arbustiva e consiste na remoção de exemplares segundo uma ordem de prioridade, sempre com a validação da Entidade Adjudicante.
2. No caso de se tratar de eliminação de espécies infestantes, devem ser seguidas as indicações do serviço responsável da Entidade Adjudicante, podendo ser propostas atuações alternativas pelo Adjudicatário.

Cláusula 55.^a - Podas

1. A poda deve realizar-se quando seja necessária, para ajudar o arbusto a conservar a sua forma natural, para favorecer a floração, para garantir a circulação pedonal e automóvel em segurança ou para garantir a uniformidade das sebes.

2. Devem ser seguidas as técnicas aplicáveis escritas na secção anterior.
3. A forma de poda dos arbustos deverá dar primazia ao desenvolvimento natural da espécie, salvo indicação em contrário por parte da Entidade Adjudicante.
4. Os resíduos resultantes devem ser removidos a vazadouro, com a maior brevidade possível, num prazo nunca superior a 48 horas, e devendo sempre ser acautelada a circulação pedonal e/ou viária, salvo exceções devidamente autorizadas pela Entidade Adjudicante.

SECÇÃO IV- CORTES DE RELVADOS OU PRADOS

Cláusula 56.ª – Disposições gerais

1. Quando os trabalhos de corte de relvados ou prados forem executados junto a vias automóveis ou pedonais, não podem os mesmos causar perturbações à circulação normal de veículos e pessoas.
2. Devem ser garantidas todas as medidas de segurança de forma a não ocorrerem danos em viaturas, outros bens ou pessoas.
3. No caso de existirem árvores ou arbustos jovens, o colo deve ser protegido do corte por tubos de plástico ou tubos de rede plástica.
4. Nos locais em que existam árvores plantadas devem ser feitas caldeiras distanciadas 0,50 m do colo da árvore e o corte deve ser executado utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.
5. Os equipamentos devem estar bem conservados, limpos e apresentar todas as condições de funcionamento.
6. Caso exista focos de doença nos relvados ou prados, as máquinas de corte, especialmente as lâminas, devem ser desinfetadas com uma solução própria antes e depois de cada corte, até se ter erradicado a doença detetada, devendo esta operação ser feita no próprio local.

Cláusula 57.ª – Corte de relvados

1. O corte de relvado deve ser efetuado sempre que necessário, independentemente da época do ano.
2. A relva deve apresentar sempre uma altura homogénea de 3cm nunca superior a 5cm, e ter uma cor uniforme sem manchas amareladas.
3. A frequência do corte depende sobretudo das condições climatéricas, da frequência de rega e de fertilização.
4. No verão, os cortes devem ser mais frequentes, mas sempre segundo indicações da entidade pública contratante.
5. O aumento da frequência dos cortes no caso da relva, elimina a maior parte das infestantes e reduz o efeito das diferenças de coloração nos relvados, cuja causa principal é o grande número de infestantes.

6. O corte de relvado deve ser feito mecanicamente, podendo usar-se máquinas de lâminas helicoidais (preferencialmente, no caso dos relvados) com um mínimo de cinco lâminas, ou rotativas com largura média de corte de 50cm, ou de acordo com a dimensão e largura dos canteiros.
7. As roçadoras de mato, com fio, só devem ser utilizadas para os acabamentos dos bordos ou em locais onde não seja viável a utilização de outro tipo de máquina.

Cláusula 58.^a – Corte de prados

1. O corte deve ser feito mecanicamente, utilizando as máquinas adequadas às características de cada prado.
2. As roçadoras de mato, com fio, só devem ser utilizadas para os acabamentos dos bordos ou em locais onde não seja viável a utilização de outro tipo de máquina.
3. O corte do prado deve ser executado de forma que seja respeitado o ciclo vegetativo das gramíneas, permitindo a produção de semente, sendo assim assegurada a renovação do prado.
4. O prado deve ter uma altura até 15 cm, pelo que devem ser efetuados tantos cortes quantos os necessários para não ultrapassar a referida altura ou sempre que o serviço responsável da entidade pública contratante o determine.
5. Excluem-se do número anterior os prados integrantes do Lote 6, devendo-se, neste caso, proceder nos seguintes moldes:
 - a) nas zonas junto aos locais de lazer ou recreio informal o prado deverá ter uma altura máxima de 8 cm, pelo que deverão ser efetuados tantos cortes quantos os necessários para não ultrapassar a referida altura ou sempre que a Entidade Adjudicante o determine;
 - b) nas zonas envolventes à malha urbana, vias pedestres e cicláveis, parques de merendas, parque de jogos, parque infantil e circuito de manutenção o prado deverá ter uma altura máxima de 5 cm, pelo que deverão ser efetuados tantos cortes quantos os necessários para não ultrapassar a referida altura ou sempre que a entidade adjudicante o determine.
6. O serviço responsável da Entidade Adjudicante deve determinar a data do corte e acompanhar a execução dos serviços.

Cláusula 59.^a – Rebordos do relvado

Nos limites das áreas de relvado, e com o objetivo de que este não invada os caminhos ou canteiros, deve realizar-se pelo menos quatro vezes por ano o corte dos rebordos dos relvados, utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.

SECÇÃO IV- REGAS E SISTEMAS DE REGA

Cláusula 60.^a – Disposições gerais

1. O Adjudicatário deve promover a correta gestão dos recursos hídricos decorrente das operações de rega.
2. O custo da água para rega é por conta da Entidade Adjudicante, exceto as situações previstas na Cláusula 64.^a do Caderno de Encargos.
3. A Entidade Adjudicante pode dar ordem para o encerramento dos sistemas de rega automáticos durante os meses de outono/inverno, intenção que será sempre comunicada por escrito. A reabertura dos sistemas, normalmente a partir de abril, será também comunicada por escrito. Ambas estas ações estão dependentes das condições climatéricas verificadas anualmente.
4. Antes da reabertura dos sistemas de rega, deverá o Adjudicatário proceder à leitura dos contadores e verificação geral dos sistemas, procedendo à entrega do Anexo IX com indicação dos tempos de rega programados em cada sector, bem como a hora de início da rega. Qualquer alteração a este planeamento de rega, deverá ser comunicada.
5. A rega deve ser efetuada sempre que as condições hídricas do solo o exijam, salvo indicação expressa em contrário por parte da Entidade Adjudicante, independentemente da época do ano, e com a dotação de água suficiente e bem distribuída, de forma a ser mantido o nível hídrico necessário ao bom estado de conservação das plantas.
6. Os períodos do dia mais indicados para a rega são o princípio da manhã e o fim da tarde e, no caso de sistemas automáticos, a programação deve ser noturna, devendo a mesma estar adaptada ao tipo de solo e tipologia das plantas existentes.
7. Os equipamentos de rega automática deverão estar devidamente direcionados para não interferirem no bem-estar dos cidadãos e incidir nos canteiros, devendo evitar-se regar zonas de pavimentos ou edifícios.
8. Em caso de avaria prolongada dos sistemas de rega automáticos e no caso da não existência de bocas de rega, deve o Adjudicatário, à sua custa, proceder de modo que as regas previstas para esse espaço sejam sempre realizadas, garantindo o equilíbrio hídrico das espécies.

Cláusula 61.^a – Rega de prados

1. O prado de sequeiro normalmente não é regado, no entanto, pode ocorrer a necessidade de rega quando as condições climatéricas forem demasiado adversas, em situação de ressementeira ou instalação recente.
2. Quando houver ressementeiras, a rega deve ser imediata, com as devidas precauções de modo a evitar o arrastamento de terras ou sementes, utilizando para o efeito um espalhador tipo chuva, de modo que o diâmetro das gotas não danifique o prado ou altere a superfície do solo.

Cláusula 62.ª – Rega de relvados

1. A periodicidade e intensidade da rega devem ser aquelas que o bom estado do relvado exigir e segundo as indicações do serviço responsável da Entidade Adjudicante.
2. Se a rega for efetuada manualmente com mangueira deve ser utilizado um espalhador tipo chuva, de modo que o diâmetro das gotas não danifique o relvado ou altere a superfície do solo.
3. Quando for efetuada uma sementeira, a rega deve ser imediata e deve fazer-se com as devidas precauções de modo a evitar arrastamentos de terras ou de sementes. As regas seguintes devem ser feitas com a frequência e a intensidade necessárias para manter o solo húmido. Após o estabelecimento do relvado, as regas devem ter uma periodicidade e intensidade adequadas ao bom estado de conservação do mesmo.

Cláusula 63.ª – Rega manual de árvores e arbustos

1. Quando existam árvores ou arbustos que não sejam normalmente regados pelo sistema de rega instalado, deve proceder-se a uma rega específica destas plantas, durante os primeiros cinco anos de instalação.
2. Esta rega deve ser abundante e efetuada com periodicidade necessária à manutenção do equilíbrio hídrico das plantas.
3. A distribuição de água de rega é feita por aspersão ou com mangueiras.
4. Em caso de eventual penúria de água, devem efetuar-se regas localizadas em caldeira, na primavera e verão, com cerca de 10 dias de intervalo, conforme as necessidades do tempo. A dotação de água deve ser adequada à situação, considerando-se como valores de referência aproximadamente 50L/árvore e 20L/arbusto. Nestas situações, as caldeiras, abertas no começo da primavera, devem manter-se cobertas com casca de pinheiro para melhor conservar a humidade.
5. No caso de árvores jovens devem efetuar-se regas localizadas em caldeira e não apenas a rega por aspersão dos relvados.

Cláusula 63.ª – Rega manual de árvores

1. O arvoredo que deve ser regado manualmente é identificado pela Entidade Adjudicante no início da campanha de regas, através do preenchimento do Anexo VII, devendo o Adjudicatário proceder ao registo das regas efetuadas.

Estas fichas deverão ser enviadas semanalmente por correio eletrónico para a fiscalização até às 17h de sexta-feira. Simultaneamente deverá ser enviada a previsão das ruas a regar na semana seguinte, preenchidas na mesma ficha.

2. Considerando a localização das árvores, acesso e estacionamento de viaturas, a rega deverá ser efetuada do seguinte modo:
 - a) Vias com acesso a viaturas pesadas – Autotanque;

- b) Vias sem acesso a viatura pesadas – Viatura ligeira com auxílio de pequenas cisternas e bidão;
 - c) Vias com pontos de água tipo CML ou Sure-Quick – Através de mangueira ou autotanque;
 - d) Acesso condicionado a viaturas e sem ponto de água – Auxílio de balde.
3. A caldeira deverá ser preparada para a rega no início de cada mês, através de:
- a) Mobilização superficial, aproximadamente 20cm de profundidade, com um sachó ou sachola, com o objetivo de tornar permeável a parte superficial do solo na caldeira;
 - b) Execução de uma cova circular utilizando parte da terra mobilizada dispendo-a nos limites interiores da caldeira para receber a água da rega.
4. No fim do período de rega a cova deverá ser destruída, repondo-se o nível da terra dentro da caldeira.
5. Em todas as situações já descritas, a rega deverá ser feita com o operador apeado, colocando a ponteira ou ralo da mangueira próxima da caldeira, para evitar que a água e terra escorram para os pavimentos.
6. A dotação de água será de 50/60 litros por caldeira, ou outra, caso o serviço responsável da Entidade Adjudicante assim o determine.
7. O intervalo mínimo entre regas é de 10 em 10 dias, perfazendo uma média de três regas por mês.
8. Quando os índices de humidade no solo forem elevados ou as árvores apresentarem sinais de secura, o serviço responsável da Entidade Adjudicante poderá alterar pontualmente a periodicidade e dotação de rega.
9. É da responsabilidade do Adjudicatário a obtenção de licenças ou autorizações, se aplicável, para a ocupação de via pública e estacionamento e condicionamentos de trânsito.

Cláusula 64.ª –Manutenção de sistemas de rega

- 1. A manutenção e conservação dos sistemas de rega instalados nas zonas verdes, isto é, a jusante do contador ou torneira de segurança, será da inteira responsabilidade do Adjudicatário que, regularmente e sempre que necessário, deverá verificar o estado geral de funcionamento dos sistemas de rega, nomeadamente, a operacionalidade do sistema, a programação dos controladores de rega e a regulação de aspersores e pulverizadores, executando as limpezas e manutenções necessárias e garantindo o fornecimento do material necessário.
- 2. É da responsabilidade do Adjudicatário a reparação das roturas do sistema de rega.
- 3. Sempre que se verifique que o sistema de rega se encontra danificado, vandalizado ou simplesmente em mau estado de funcionamento, a situação deve ser imediatamente

comunicada ao serviço responsável da entidade pública contratante. Em caso de se verificar perda de água devem ser efetuadas, de imediato, as diligências necessárias para que a mesma cesse, sendo o dano reparado pelo Adjudicatário no prazo máximo de 24h/48h.

4. Reserva-se a entidade contratante o direito de solicitar o ressarcimento do valor gasto em água desperdiçada na rotura, por facto imputável ao Adjudicatário.
5. Deverá ser comunicada à entidade contratante, no decorrer dos últimos 5 dias de cada mês, a leitura dos contadores, através do preenchimento do Anexo IX, a enviar em formato eletrónico.
6. A lista de contadores a considerar para cada Lote será entregue ao Adjudicatário no início do contrato.
7. Sempre que necessário, a Entidade Adjudicante comunicará, por escrito, eventuais alterações verificadas nesta lista, nomeadamente acréscimo ou supressão de contadores.

SECÇÃO V- PLANTAÇÕES E RETANCHAS

Cláusula 65.ª – Disposições gerais

1. A plantação de qualquer tipo de planta (árvore, palmeira, arbustos ou herbácea) só pode ser executada por ordem expressa da Entidade Adjudicante, partindo-se do princípio genérico que as mesmas deverão preferencialmente ocorrer durante o período de outono/inverno.
2. Sempre que parte ou todo o canteiro de herbáceas, árvore ou arbusto morra ou apresente um aspeto degradado deve-se, de imediato, proceder à substituição dessas plantas de modo que não exista qualquer tipo de lacunas nas zonas ajardinadas.
3. Ao efetuar a reposição da planta, deve o Adjudicatário proceder ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos no local, especialmente se a causa da morte tiver sido doença.
4. As covas para a plantação dos novos exemplares devem ter dimensões adequadas à estatura da planta. Assim, apresenta-se de seguida um quadro com as medidas recomendáveis de covas para árvores e arbustos:

Dimensões recomendáveis para covas de árvores e arbustos	
Porte	Dimensão das covas (metros)
Arbóreo (entre 2 e 5 metros)	1.2 x 1.2 x 1.2
Arbóreo (entre 1,5 e 2 metros)	1 x 1 x 1
Arbustivo (entre 0,8 e 1,5/2 metros)	0.8 x 0.8 x 0.8
Arbustivo (entre 0,4 e 0,8 metros)	0.6 x 0.6 x 0.6

5. Durante as operações de plantação, devem ser executados os seguintes trabalhos:

- a) ao cavar, retira-se a primeira camada de solo (1) para um pequeno monte, depois a segunda (2) para outro e, finalmente a camada mais profunda (3) para um terceiro monte;
 - b) a cobertura deve ser feita na ordem inversa, isto é, primeiro coloca-se a camada mais superficial (1) no fundo da cova, de seguida a segunda camada (2) e por fim a terceira (3);
 - c) o fundo e os lados da cova devem ser picados até 0,10m para permitir uma melhor aderência, a terra de enchimento não deve encontrar-se encharcada ou muito húmida
 - d) sempre que se colocar uma das camadas na cova deve fazer-se o calcamento a pé assegurando a aderência das raízes à terra de enchimento;
 - e) se o torrão da planta estiver muito compactado, deve-se desfazer a parte inferior e cortar as raízes velhas, com o cuidado de não desfazer por completo o torrão;
 - f) ao efetuar a plantação propriamente dita, deve-se ter cuidado para deixar a parte superior do torrão ou colo das plantas, quando estas são de raiz nua, à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular;
 - g) as plantas devem ser colocadas no centro das covas de plantação;
 - h) após a plantação, deve abrir-se uma pequena caleira para a primeira rega que deverá fazer-se de imediato, para melhor compactação do solo e conseqüente aderência à raiz da planta;
 - i) depois da primeira rega e sempre que o desenvolvimento o justifique, devem ser aplicados tutores de pinho, de acordo com o descrito no ponto referente à tutoragem.
- 6.** Aquando do enchimento das covas de plantação, devem ser efetuadas as seguintes fertilizações, de acordo com o disposto na Cláusula 33.ª:
- a) Árvores: 300g/m³ de adubo composto a adicionar na cova de plantação;
 - b) Arbustos e herbáceas: 200g/m³ de adubo composto a adicionar na cova de plantação.
- 7.** A disposição das plantas será a indicada pelo serviço responsável da Entidade Adjudicante, mantendo-se a disposição existente anteriormente, salvo indicação em contrário.
- 8.** Na plantação ou retanchar de arbustos e herbáceas devem ser respeitados os compassos de plantação adequados a cada espécie, devendo as mesmas ser dispostas em quincôncio.
- 9.** Pode o serviço responsável da Entidade Adjudicante determinar a necessidade de levantar manchas inteiras de herbáceas e proceder de novo à sua instalação, efetuando a mobilização e regularização do terreno, adubação e plantação segundo os preceitos anteriormente descritos para a sua plantação, para aumentar o vigor das mesmas. Este procedimento é eventual, e a sua ocorrência é determinada em função do estado vegetativo das manchas de herbáceas. Sempre que o serviço responsável da Entidade Adjudicante o determine, deve o Adjudicatário proceder ao seu levantamento e replantação.

Cláusula 66.^a - Palmeiras

1. A operação de plantação, transplante ou retanchar de palmeiras deverá ser feita durante o período de repouso vegetativo destas espécies, ou seja, deve ser executada obrigatoriamente no verão, e no período de maior calor.
2. A parte aérea deve ser diminuída, pelo que se devem suprimir todas as folhas (de baixo para cima), até ao ponto em que estas façam um ângulo de 45 graus com o tronco. A determinação da localização do corte das folhas, deve ser feito de forma a manter o diâmetro da palmeira constante. As restantes folhas devem ser unidas e atadas para diminuir a área exposta ao ar, diminuindo a evapotranspiração e favorecer a circulação de seiva nas folhas.

SECÇÃO VI- RESSEMENTEIRAS

Cláusula 67.^a – Ressementeiras

1. Nas zonas do relvado que por má sementeira ou por desgaste posterior apresentem “carecas”, deve realizar-se uma ressementeira, com as mesmas misturas de semente utilizadas, tendo em atenção todos cuidados prévios ao rápido restabelecimento do relvado.
2. Em zonas onde o ligamento de sementeiras seja difícil pode o serviço responsável da Entidade Adjudicante requerer a colocação de tapete de relva, devendo ser assegurada a inexistência de problemas fitossanitários.
3. Todos os serviços de ressementeira de relvados devem efetuar-se em condições climáticas frescas ou húmidas naturais (primavera e outono) ou artificiais (rega), para que o relvado ou prado possa recuperar rapidamente.
4. Para a reparação do dano provocado no relvado, remove-se o mais pequeno quadrado de relva ou prado onde se inclua a porção afetada. Em seguida, deve remexer-se bem a superfície do solo com uma forquilha, fertilizar do mesmo modo que o indicado a seguir para as herbáceas, adicionar uma porção de terra viva de modo a repor o nível do terreno após compactação, e em seguida efetuar a sementeira. Depois do espalhamento das sementes manual ou mecanicamente, segue-se o enterramento das mesmas, que pode ser feito picando a superfície do terreno com ancinho, seguido de rolagem com um rolo normal. Deve sempre atender-se ao grau de humidade em excesso.
5. Após a cobertura das sementes, tem lugar a primeira rega, devendo a água ser bem pulverizada e distribuída com cuidado e regularidade.
6. O lote de sementes a utilizar, de acordo com o respetivo plano de sementeira, ou na ausência deste, segundo a mistura indicada pelo serviço responsável da entidade pública contratante, deve ser semeado com a densidade igual a 40gr/m², ou segundo indicação da Entidade Adjudicante.
7. Não são admitidas peladas numa percentagem superior a 5%/m².
8. Todas as peladas existentes no relvado e prado devem ser semeadas imediatamente após indicação da entidade pública contratante, mesmo que resultem de obras nas canalizações

ou de uso incontrolável dos mesmos (sobrepisoteio). Estas sementeiras devem ocorrer logo a seguir ao corte da relva.

Cláusula 68.^a – Colocação de tapete de relva

1. Após a modelação e regularização geral do terreno, deve proceder-se à colocação das pastas de relva, sendo o terreno previamente sujeito a uma rolagem.
2. As pastas devem ser colocadas paralelamente e com as juntas desencontradas e bem unidas.
3. No final deve proceder-se a uma nova passagem com cilindro, seguida de uma rega abundante.

SECÇÃO VII- AREJAMENTO, ESCARIFICAÇÃO E ROLAGEM DE RELVADOS

Cláusula 69.^a – Arejamento, escarificação e rolagem de relvados

1. O arejamento dos relvados consiste na perfuração mediante equipamento especial da cobertura do relvado, devendo-se extrair os fragmentos obtidos mediante esta operação e encher os orifícios resultantes com areia.
2. Esta operação poder ser superficial e/ou em profundidade, de acordo com indicações do serviço responsável da entidade pública contratante. Sempre que se verifique que se forma superficialmente uma camada tipo feltro com mais de 1cm, que dificulte a circulação de ar e água, esta deverá ser rasgada de modo a permitir o normal desenvolvimento das raízes. De igual modo, em profundidade pode criar-se uma camada compacta de solo, que também deverá ser destruída.
3. A escarificação é outra operação necessária que deve ser feita pelo menos duas vezes por ano, depois do Inverno e após o Verão, ou quando o serviço responsável da Entidade Adjudicante contratante der indicações nesse sentido.
4. A determinação da necessidade de se efetuar a rolagem dos relvados cabe ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.

SECÇÃO VII- ADUBAÇÕES

Cláusula 70.^a – Disposições gerais

1. Sempre que necessário, poderá ser pedida uma análise de solos, antes de serem efetuadas as adubações, a ser retirada no mínimo um mês antes da data prevista para a adubação.
2. O Adjudicatário deve fornecer uma cópia legível desta análise ao serviço responsável da Entidade Adjudicante, antes da realização da adubação, para que se possa analisar e/ou corrigir o plano previsto, se necessário.

3. As fertilizações e adubações devem cumprir o disposto na Cláusula 33.^a, quanto ao tipo de produtos a utilizar, podendo ser propostas alternativas ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.
4. As adubações devem ser efetuadas com produtos que não impliquem a contaminação do solo. As aplicações devem ser efetuadas mediante uma avaliação ponderada das necessidades da planta, nomeadamente de acordo com o seu porte, com a qualidade do solo, entre outros, apenas quando for necessário, de acordo com indicação do serviço responsável da Entidade Adjudicante.
5. As adubações são efetuadas, no mínimo, duas vezes por ano, no início da primavera (março) e no início do outono (outubro), salvo indicação em contrário.

Cláusula 71.^a – Relvados

1. Deverá ser utilizado adubo composto à razão de 40g/m².
2. Caso necessário, a seguir às adubações principais, e com intervalos médios de mês e meio, fazem-se mais três adubações de cobertura da mistura de 2/3 de adubo nitro-amoniaco, com 1/3 de adubo composto, à razão de 30gr/m² da mistura. A aplicação faz-se alguns dias após o corte.

Cláusula 72.^a – Herbáceas

1. Após a monda e sacha do terreno, a incorporação do adubo composto faz-se por distribuição superficial com rega imediatamente posterior, à razão de 150gr/m².
2. Nas plantas vivazes com compassos que permitam a intervenção dentro dos canteiros, pode ser feita uma adubação orgânica com estrume ou terriço, em simultâneo com as operações de sacha.

Cláusula 73.^a – Arbustos

1. Após a monda e sacha do terreno faz-se a adubação de cobertura com adubo composto, à razão de 150g/m².
2. A incorporação do adubo faz-se por distribuição superficial com rega imediatamente posterior. Esta operação deve ser considerada por um período de 5 anos após a plantação.
3. Em zonas muito secas e pobres em matéria orgânica, e sempre que a entidade pública contratante o determinar, faz-se uma adubação orgânica em fevereiro/março (um mês a mês e meio antes, da fertilização química) com composto orgânico à razão de 150gr/m², incorporado no terreno ou caso se justifique, por cova e por ano.

Cláusula 74.^a – Árvores e palmeiras

1. Nas árvores e palmeiras plantadas há menos de 10 anos fazem-se duas adubações anuais: uma orgânica, com composto orgânico em fevereiro, à razão de 500gr/caldeira, e outra

química após mês e meio a dois meses (março/abril), com adubo composto à razão de 300gr/caldeira. Estas quantidades devem ser ajustadas ao porte das plantas.

2. A adubação química pode ser substituída por uma aplicação anual com adubo de libertação lenta, composto, tipo Agriforme 20-15-5 em pastilhas em março/abril à razão de três pastilhas por árvore.
3. A fertilização é realizada na caldeira de rega, seguida de uma sachas de forma a envolver os compostos no solo.
4. Após a fertilização e sachas na caldeira deve realizar-se uma rega.

SECÇÃO IX- CONTROLO DE INFESTANTES

Cláusula 75.^a – Disposições gerais

1. O controlo de infestantes é um serviço que deve ter em atenção os objetivos definidos para o espaço, nomeadamente, no que diz respeito à conservação de espécies e promoção da diversidade biológica.
2. Sempre que se verifique invasão de caminhos ou pavimentos pedonais localizados junto a zonas verdes ou caldeiras, deverá ser acautelado o controlo de infestantes até um limite máximo de 30 cm a contar do limite a zona verde ou caldeira.

Cláusula 76.^a – Relvados ou prados regados

1. Apenas é permitida a monda manual ou mecânica de relvados e prados regados, de modo a eliminar toda e qualquer erva daninha que entre em competição com as espécies que compõem os relvados e prados.
2. Devem-se fazer mondas nos relvados, sempre que as infestantes se tornem visíveis à superfície. Não é permitida a existência de ervas daninhas numa percentagem superior a 10%/m², no entanto nas infestantes mais agressivas esta percentagem é reduzida para 5%/m².
3. A intervenção ao nível do controle das infestantes nos relvados, deve ter em atenção a circulação de máquinas, de molde a evitar a compactação excessiva do solo.

Cláusula 77.^a – Herbáceas e arbustos

1. As zonas de herbáceas e/ou arbustos devem ser periodicamente sachadas e mondadas, sobretudo durante a primavera e outono.
2. A operação de monda é feita à mão, com um sachas e consiste na eliminação de toda e qualquer erva daninha, de forma a evitar a concorrência com as plantas cultivadas.
3. Não é permitida a existência de infestantes numa percentagem superior a 5%/ m².

Cláusula 78.ª – Árvores em caldeira

1. As caldeiras das árvores devem ser periodicamente sachadas e mondadas.
2. Sempre que haja necessidade de rega manual, a caldeira deverá ser preparada para a rega no início de cada mês, através de mobilização superficial, aproximadamente 20cm de profundidade, com um sacho ou sachola, com o objetivo de tornar permeável a parte superficial do solo na caldeira.

SECÇÃO X- TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS

Cláusula 79.ª – Disposições gerais

1. Os tratamentos fitossanitários de pragas e doenças mais frequentes devem ser efetuados sempre que necessário, de forma preventiva ou curativa, mantendo-se uma vigilância contínua de forma a detetar e combater qualquer ataque ou doença.
2. Compete ao Adjudicatário avisar o serviço responsável da Entidade Adjudicante de algum problema anormal. Se verificarem manchas no relvado resultantes de doenças, sobretudo no fim da primavera e no verão, deve o Adjudicatário informar, de imediato, aquele serviço da Entidade Adjudicante da sua ocorrência, juntamente com o tratamento preconizado para a sua correção, de modo que este possa ser implementado pelo Adjudicatário.
3. Em todas as aplicações de produtos fitossanitários devem ser registadas: data de aplicação, produto aplicado, dose e concentração da aplicação, assim como o objetivo do tratamento.
4. Os locais sujeitos a tratamento devem ser devidamente assinalados com placas informativas e visíveis aos utentes do espaço e este, deverá ficar balizado como forma de precaução, conforme indicação da Entidade Adjudicante.

Cláusula 80.ª – Processionária

1. A lagarta do pinheiro (*Thaumetopoea pityocampa*), vulgarmente apelidada de lagarta processionária ou apenas processionária, é um inseto desfolhador dos pinheiros e cedros. Como tal, leva a um enfraquecimento da árvore e, consoante o grau de ataque, pode causar-lhe a morte.
2. A processionária, além de provocar danos nas árvores, pode também originar graves problemas de saúde pública devido à característica urticante dos seus 48 elos, provocando alergias na pele, globo ocular e aparelho respiratório de pessoas e animais.
3. É importante salientar que o grau de desenvolvimento das lagartas e dos seus ataques está diretamente relacionado com as condições climáticas existentes e que se pode verificar um aceleração ou retardamento dos diferentes estádios de desenvolvimento, se as condições forem favoráveis ou desfavoráveis.

4. O combate a esta praga compreende os seguintes meios de luta:
- a) junho a setembro: Captura de borboletas (machos) através de armadilhas com feromonas sexuais (1-3 armadilhas/hectare). As armadilhas serão colocadas nos locais a indicar pelo serviço responsável da entidade pública contratante;
 - b) setembro a outubro: destruição de lagartas (até 8-10mm) através de tratamentos químicos, nomeadamente inibidores de crescimento como o diflubenzurão e inseticidas microbiológicos à base de *Bacillus thuringiensis*;
 - c) setembro a novembro: destruição de lagartas (até 30mm) através de microinjeções no tronco;
 - d) novembro a dezembro: extração manual de ninhos, com auxílio de carro grua quando necessário e com EPI adequado (fato que proteja o pescoço, máscara, luvas e óculos). Os ninhos retirados devem ser queimados no local ou colocados num saco preto opaco e levados a vazadouro para queima;
 - e) fevereiro a maio: destruição de lagartas no momento da descida da árvore, em procissão, através de cintas embebidas em cola à base de poli-isobutadieno, coladas em torno dos troncos e/ou recolha manual e queima de lagartas encontradas no solo.
5. Sempre que se verificar o enterramento de lagartas, o solo deve ser cavado de modo a expor as pupas já formadas ou até mesmo as lagartas que ainda não se formaram, devendo as mesmas ser recolhidas e destruídas.
6. Quando se verificar acumulação ou procissão de lagartas no solo ou pavimentos, estas devem ser varridas a fim de as juntar, devendo esta operação ser executada com o máximo cuidado para não serem levantados pelos urticantes. Devem então ser recolhidas e queimadas no local ou recolhidas em sacos resistentes e opacos para vazadouro, a fim de serem queimadas.
7. Qualquer operação de combate a esta praga deverá cumprir as normas de segurança dos operadores, pessoas e bens.

Cláusula 81.ª – Lagarta do relvado

- 1. Como forma de prevenção deve-se assegurar um adequado estado fitossanitário do relvado, evitando a acumulação dos restos dos cortes e a existência de zonas encharcadas.
- 2. Apenas poderão ser utilizados produtos químicos sob indicação do serviço responsável da Entidade Adjudicante.

Cláusula 82.ª – Afídeos

Se se justificar, e de acordo com a espécie afetada e intensidade do ataque, poderão ser efetuados tratamentos químicos ou lavagem com detergente.

Cláusula 83.ª – Escaravelho da palmeira

1. O escaravelho da palmeira, *Rhynchophorus ferrugineus*, é um inseto que provoca a morte das palmeiras, principalmente das espécies *Phoenix canariensis* e *Phoenix dactylifera*. Os principais sintomas são os seguintes: coroa com um aspeto achatado pelo abatimento das folhas centrais que amarelecem e secam; orifícios e galerias na inserção das folhas, podendo conter larvas e casulos e folhas desprendidas da coroa e penduradas.
2. Caso o Adjudicatário detete estes sintomas, deve com urgência comunicar ao técnico do serviço responsável da Entidade Adjudicante, sendo posteriormente definidas as medidas de atuação.

Cláusula 84.ª – Vespa velutina

1. A vespa velutina, também conhecida por vespa das patas amarelas, é essencialmente um predador de outras vespas e abelhas e não é considerada mais perigosa para os seres humanos do que a vespa europeia (vespa vulgar).
2. Cabe ao Adjudicatário identificar qualquer suspeita de presença de ninhos e/ou de vespas velutinas dentro dos espaços verdes da freguesia, devendo para tal comunicar de imediato ao serviço responsável da Entidade Adjudicante, por escrito, a sua localização.
3. A Entidade Adjudicante deslocar-se-á ao local a fim de confirmar a presença de ninhos e/ou vespas velutinas, encaminhando, em caso afirmativo, a informação para os canais competentes, nomeadamente através da plataforma STOPVespa (<http://stopvespa.icnf.pt/>).

SECÇÃO XI- TUTORAGEM

Cláusula 85.ª – Tutoragem

1. Sempre que o serviço responsável da Entidade Adjudicante julgue necessário, deve fazer-se a tutoragem de árvores e arbustos.
2. A altura e diâmetro das varas deverá ser adequada à altura da planta, devendo o Adjudicatário submeter os materiais a aprovação. Regra geral, para árvores adultas utilizam-se tutores com 2,5m de altura, de modo a ficarem 1m enterrados no solo, com 6-8 cm de diâmetro.
3. Quando utilizadas três peças em tutoragem de árvores, estas deverão estar ligadas entre si com travessas de 40-60 cm de comprimento. A fixação ao tripé far-se-á em três pontos (um para cada vara), com cintas elásticas de 8-10 cm de largura, presas com agrafos aos tutores, evitando ferimentos na árvore.
4. No caso de ser apenas um tutor, este é aplicado e cravado no terreno natural, bem fixo na vertical, numa posição quase central na caldeira e amarrado com cintas elásticas ou outro material adequado.

5. Em caso algum as plantas podem entrar em contacto direto com a tutoragem, quer seja o fuste ou a ramagem.
6. Caso as plantas apresentem danos causados pelo sistema de tutoragem, este sistema deve ser imediatamente corrigido e caso os danos sejam irrecuperáveis, a planta deverá ser substituída, a cargo do Adjudicatário.

SECÇÃO XII- LIMPEZA GERAL

Cláusula 86.^a – Limpeza geral

1. Todos os espaços devem apresentar-se constantemente limpos, sem acumulações de lixos ou detritos (papéis, latas, cartões, folhas velhas, entre outros), que devem ser removidos do local, sempre que necessário.
2. Sempre que seja detetado o depósito de lixo em espaço verde com volume até 0,5 m³, este deverá ser imediatamente removido pelo Adjudicatário. Em caso de existir volume superior a 0,5 m³, deve esse facto ser comunicado, de imediato, à Entidade Adjudicante, que procederá às devidas diligências para a sua remoção.
3. O Adjudicatário deve proceder à limpeza das zonas verdes, recolha dos resíduos provenientes das atividades dos serviços de manutenção das áreas plantadas e da vegetação em geral e todos os detritos e lixos de natureza diversa, que devem ser corretamente depositadas antes da recolha, e transportadas a vazadouro.
4. As zonas pavimentadas existentes dentro das zonas verdes devem apresentar-se constantemente limpas sem acumulação de lixos e/ou detritos sólidos ou líquidos e devem ser lavadas e deservadas sempre que necessário.
5. Os serviços de limpeza devem ser realizados logo pela manhã e com a frequência necessária, de acordo com as condições climáticas e a época do ano.
6. Durante o período da queda da folha, a rapidez e a frequência da limpeza dos canteiros deve ser reforçada, de modo a reduzir ao mínimo o tempo de permanência de folhagem seca sobre a vegetação herbácea, evitando o risco de asfixia e morte da mesma.
7. Na remoção destes detritos o adjudicatário pode utilizar os meios que desejar, manuais ou mecânicos, desde que efetue os serviços com a frequência necessária.
8. O Adjudicatário deve manter de forma permanente uma equipa que executará de forma continua a limpeza do lixo diário dos espaços.
9. As viaturas utilizadas pelo adjudicatário não podem exceder a capacidade de suporte do pavimento. As viaturas que venham a ser utilizadas deverão estar em perfeito estado de funcionamento e devem emitir níveis mínimos de ruído. Todos os veículos se devem apresentar sempre em bom estado de limpeza, desinfeção e pintura.
10. Caso se utilizem veículos de lavagem, estes devem usar pressões adequadas ao tipo de pavimento, tendo em atenção a proximidade das plantações circunstantes.

SECÇÃO XIV- LIMPEZA DOS ELEMENTOS DE ÁGUA

Cláusula 87.^a – Limpeza dos elementos de água

1. Consideram-se para efeitos de limpeza dos elementos de água os lagos existentes no Largo Frei Heitor Pinto e Praça Francisco de Morais.
2. Para levar a cabo todas as operações de gestão e manutenção destes elementos, deverá o Adjudicatário possuir nos seus quadros, ou contratar quando necessário, pessoal técnico e operativo especializado em hidráulica, mecânica e eletricidade e que proceda à verificação de avarias ou falhas.
3. Qualquer anomalia nos sistemas de bombagem deverá ser imediatamente comunicada aos serviços da Entidade Adjudicante.

Qualquer dano nos sistemas de bombagem que resulte do incumprimento do dever de verificação de avarias ou falhas, será imputado ao Adjudicatário.

4. As operações a realizar são:
 - a. Limpeza diária - remoção de folhas, papéis e outros resíduos que se tenham acumulado desde o dia anterior na superfície ou fundo dos elementos de água, de modo que estes apresentem um aspeto limpo e cuidado. À segunda-feira esta limpeza deverá ser efetuada no início do horário de trabalho e à sexta-feira esta limpeza deverá ser efetuada imediatamente antes do final do horário de trabalho;
 - b. Fornecimento e aplicação de produto desinfetante, floculante, antifúngico, antialgicida (vulgo cloro) – com periodicidade a definir. O produto a aplicar deverá ter aprovação prévia da Entidade Adjudicante, devendo qualquer alteração ser comunicada aos serviços responsáveis;
 - c. Verificação do sistema automático de bombagem – com periodicidade adaptada a cada elemento de água e equipamento, incluindo verificação de todos os equipamentos do sistema, sensores e filtros.
 - d. Limpeza de fundo - com periodicidade a definir e conforme a necessidade verificada. Deverá ser efetuada a limpeza e aspiração do fundo e paredes interiores para remoção de limos e outros resíduos, de modo a apresentarem um aspeto limpo e claro. Dependendo das características de cada lago, poderá ser utilizado um aspirador.

Sempre que necessário também deverão ser limpas as pedras de capeamento e revestimento dos elementos de água.
5. Caso seja necessário, poderá ser agendada a limpeza profunda dos elementos de água, com esvaziamento dos mesmos.

6. A Entidade Adjudicante compromete-se a fornecer todas as indicações e documentação técnica relativas ao funcionamento dos sistemas de bombagem.

SECÇÃO XV - REMOÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

Cláusula 88.ª – Remoção e eliminação de resíduos

1. Toda a remoção de resíduos resultantes da atividade do presente procedimento é da responsabilidade do Adjudicatário, estando este obrigado a cumprir a legislação em vigor, em particular o disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e a Portaria n.º 335/97, de 16 de maio. O Adjudicatário deve enviar ao serviço responsável da Entidade Adjudicante, quando solicitado, fotocópias dos comprovativos do cumprimento da legislação mencionada.
2. Todos os lixos orgânicos e entulhos provenientes das limpezas são da responsabilidade do adjudicatário e não podem ser colocados em depósitos da Entidade Adjudicante, incorrendo numa situação de penalização segundo a legislação em vigor.
3. A responsabilidade pela gestão dos resíduos resultantes dos serviços é do Adjudicatário e no caso de resultar madeira com interesse para a Entidade Adjudicante, proveniente dos cortes das árvores podadas ou abatidas, por exemplo, aquela indica ao Adjudicatário quais os procedimentos a ter lugar.
4. Quando possível, a madeira poderá ser estilhaçada e aproveitada para revestimento de caldeiras ou canteiros, de acordo com as indicações do serviço responsável da Entidade Adjudicante.

SECÇÃO XVI - ESPECIFICIDADES

Cláusula 89.ª – Espaços verdes das escolas

1. As escolas incluídas no âmbito deste concurso são as seis escolas básicas do 1º ciclo e respetivos jardins de infância, nomeadamente:
 - a) D. Luís da Cunha (Escola 121 e Jardim de Infância) - Lote 1;
 - b) Santo António (Escola 33 e Jardim de Infância) – Lote 2;
 - c) Fernando Pessoa/Coruchéus (Escola 151) – Lote 2;
 - d) Teixeira de Pascoais (Escola 101 e Jardim de Infância) – Lote 3;
 - e) Bairro de S. Miguel (Escola 24 e Jardim de Infância) – Lote 3;
 - f) S. João de Brito (Escola 111 e Jardim de Infância) – Lote 5.
2. Nos espaços exteriores das escolas devem ter-se em consideração os seguintes aspetos:
 - a) a limpeza dos espaços deve ser sempre efetuada com aspiradores e/ou sopradores elétricos, de forma a reduzir, dentro do possível, o ruído resultante;

- b) os serviços de podas, abates, corte de relvados/prados, desmatações, controlo de infestantes, entre outros, que possam vir a ser referidos pela entidade pública contratante, devem ser preferencialmente realizados ao fim de semana e/ou em pausas curriculares;
 - c) é imprescindível que os equipamentos utilizados na manutenção destes espaços estejam sempre sob vigilância;
 - d) a limpeza e varredura dos pavimentos deve ser efetuada sempre que necessário, com periodicidade mínima semanal;
 - e) a limpeza geral e desobstrução do sistema de drenagem deve ser efetuada de modo a permitir o bom escoamento das águas, em valas, sumidouros e caleiras;
 - f) é imprescindível a retirada imediata de todos os resíduos efetuados.
3. Sempre que seja detetada alguma irregularidade relacionada com os espaços verdes, esta deverá ser comunicada ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.

Cláusula 90.^a – Parque José Gomes Ferreira e Quinta do Narigão

- 1. O Parque José Gomes Ferreira e a Quinta do Narigão, incluídos no Lote 6, apresentam características distintas dos restantes lotes, por compreenderem áreas florestais, áreas de lazer e recreio informal, áreas envolventes à malha urbana, vias pedestres e cicláveis, parques de merendas e circuito de manutenção.
- 2. As intervenções nestes espaços devem ser cuidadosas, nomeadamente quanto à época, tipo e frequência dos trabalhos dado o tipo de utilização destes locais, assim como relativamente à movimentação de máquinas. Assim, regra geral, nas zonas de maior utilização, a frequência dos trabalhos deverá ser maior.
- 3. Deverá ser dada especial atenção à circulação de máquinas fora dos caminhos existentes, por forma a evitar a excessiva compactação dos solos e danos na vegetação.
- 4. É proibido efetuar mudanças de óleo e/ou combustível em máquinas e equipamentos.
- 5. Devem ser desmatadas e mantidas limpas faixas de 10m nas zonas de proximidade de edifícios e de, pelo menos, 5m nas pistas cicláveis, caminhos, circuito de manutenção, parque infantil e zona do bar.
- 6. Nos parques de merendas, circuito de manutenção e parque infantil e em todas as outras onde haja concentração de pessoas, deverá ser acautelada a recolha regular de lixos e outros resíduos acumulados.
- 7. Sempre que se verificar degradação de uma zona, resultante de ausência ou negligência dos trabalhos de manutenção devidos, deverá o Adjudicatário, às suas custas, repor a situação inicial.
- 8. O corte seletivo de vegetação deverá seguir os princípios de conservação e promoção da biodiversidade e controlo de infestantes, nomeadamente:
 - a) Deverão ser preservadas, entre outras, as seguintes espécies:

- *Acer pseudoplatanus* (bordo);
- *Arbutus unedo* (medronheiro);
- *Betula celtibérica* (vidoeiro);
- *Ceratonia siliqua* (alfarrobeira);
- *Coronilla valentina-glauca* (pascoinha);
- *Crataegus monogyna* (pilriteiro);
- *Daphne gnidium* (trovisco-fêmea);
- *Fraxinus angustifolia* (freixo);
- *Juniperus phoenicea* (sabina-das-praias);
- *Laurus nobilis* (loureiro);
- *Lonicera periclymenum* (madressilva);
- *Myrtus communis* (murta);
- *Olea europea var. europea* (oliveira);
- *Olea europea var. sylvestris* (zambujeiro);
- *Phillyrea angustifolia* (lentisco);
- *Phillyrea latifolia* (aderno-de-folhas-largas);
- *Pinus halepensis* (pinheiro-de-alepo);
- *Pinus pinea* (pinheiro-manso);
- *Prunus dulcis* (amendoeira);
- *Prunus lusitana* (azereiro);
- *Quercus coccifera* (carrasco);
- *Quercus faginea* (carvalho-cerquinho);
- *Quercus pyrenaica* (carvalho-negral);
- *Quercus robur* (carvalho-alvarinho);
- *Quercus rotundifolia* (azinheira);
- *Quercus suber* (sobreiro).

b) Com vista a privilegiar o desenvolvimento das espécies autóctones, é necessário controlar as seguintes espécies:

- *Acacia sp.*;
- *Ailanthus sp.*;

- *Cortaderia selloana*;
 - *Datura sp.*;
 - *Pittosporum undulatum*;
 - *Phytolaca sp.*;
 - *Rubus sp.*;
 - *Myoporum sp.*;
 - *Arundo donax*.
9. Sempre que forem detetadas espécies listadas na alínea b) do ponto anterior, deverá o Adjudicatário comunicar à Entidade Adjudicante a sua localização e plano para gestão, controlo e remoção das mesmas.

Cláusula 91.^a – Parques infantis

1. Estão incluídos todos os parques infantis localizados no espaço público e dentro das escolas referidas na Cláusula 89^a e cuja gestão seja da responsabilidade da Entidade Adjudicante, bem como outros que venham a ser implantados nestas condições.
2. Os trabalhos de manutenção previstos em parques infantis incluem todos os procedimentos aplicáveis a zonas verdes, nomeadamente árvores, arbustos, herbáceas, relvados/prados e sistema de rega, e referidos nas cláusulas anteriores.
3. Deverá ser igualmente acautelada a limpeza geral destes espaços, nomeadamente através da varredura e recolha de folhas e outros resíduos que se encontrem no espaço de recreio.
4. Nos parques infantis com pavimento inerte, do tipo areão, estilha ou outro, deverá ser acautelada a monda e regularização do material, sempre que necessário e de forma a não haver desníveis nem desperdícios/perdas.
5. Caso seja detetada a necessidade de reposição de material, esta deverá ser comunicada ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.
6. Sempre que seja detetada alguma outra irregularidade, esta deverá ser comunicada ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.

Cláusula 92.^a – Parques caninos

1. Nos parques caninos existentes e que vierem a ser implantados na freguesia e cuja gestão seja da responsabilidade da Entidade Adjudicante, deverá o Adjudicatário proceder à regularização do pavimento, de forma a não existirem desníveis ou buracos resultantes da utilização dos canídeos.
2. Deverá ser igualmente acautelada a limpeza geral destes espaços, nomeadamente através da varredura e recolha de folhas, bem como a monda de infestantes.

3. A manutenção dos parques caninos não inclui a recolha de dejetos caninos nem a reposição de sacos de recolha de dejetos nos dispensadores.
4. Caso seja detetada a necessidade de reposição de material do pavimento existente, esta deverá ser comunicada ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.
5. Caso seja detetada a necessidade de recolha de resíduos das papeleiras existentes nos recintos, esta deverá ser comunicada ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.
6. Sempre que seja detetada alguma outra irregularidade nos recintos, esta deverá ser comunicada ao serviço responsável da Entidade Adjudicante.

ANEXO I

Área total objeto dos serviços de manutenção de espaços verdes e arvoredos

Planta da freguesia

[PLANTA EM SEPARADO]

ANEXO II

Área total objeto dos serviços de manutenção de espaços verdes e arvoredo

Plantas dos seis lotes

[PLANTAS EM SEPARADO]

ANEXO III

Lista de Ferramentas, Material de Rega, Máquinas e Veículos

1 - Ferramentas

- a) Carro de mão tipo francês
- b) Carro de mão tipo obras
- c) Enxada de pontas
- d) Engaço para o estrume
- e) Enxada rasa
- f) Forquiha
- g) Gadanha
- h) Machadinha
- i) Marreta
- j) Material de sinalização (pinos ou cones de demarcação, fita sinalizadora, baias)
- k) Pá
- l) Pá francesa
- m) Ponteira para recolha de papéis
- n) Picareta
- o) Sacho de plantar
- p) Sacho de pá e bico
- q) Sachola
- r) Serrote de arco
- s) Serrote de poda
- t) Tesouras de poda
- u) Tesouras corta sebes
- v) Tesoura de poda aérea
- w) Ancinhos
- x) Vassouras de polipropileno
- y) Escadas
- z) Roçadoras manual
- aa) Vassoura metálica

2 - Material de rega

- a) Aspersores

- b) Chave de boca de rega tipo “CML” (3/4’ e de 1’)
- c) Chave de cruzeta
- d) Chave T
- e) Chave TM
- f) Chave de marcos
- g) Engates rápidos (jacks)
- h) Junções macho/fêmea
- i) Mangueiras (18, 22, 35mm)
- j) Regador
- k) Ralo para rega
- l) Trenós pesados de transporte
- m) Alicate
- n) Chave de fendas
- o) Chave para tomadas de água
- p) Pulverizador de média e alta pressão, de pequeno e grande alcance
- q) Electro-válvulas

3 - Máquinas

- a) Trator cortador de relva
- b) Corta-relvas com almofada de ar
- c) Estilhaçador
- d) Roçadora de mato
- e) Motogadanheira
- f) Corta-matos rotativo
- g) Distribuidor de adubo manual
- h) Distribuidor de adubo mecânico
- i) Semeador manual
- j) Arejador/Escarificador
- k) Semeador mecânico
- l) Moto-serras
- m) Corta sebes
- n) Soprador
- o) Bomba
- p) Pistola de jato de água

4 - Veículos

- a) Veículo pesado de caixa aberta
- b) Veículo ligeiro de caixa aberta
- c) Veículos ligeiros para transporte de pessoal
- d) Tratores com potência apropriada aos trabalhos a realizar
- e) Viatura com braço hidráulico equipado com cesto (alcance mínimo de 18 m)
- f) Pequena retroescavadora tipo *Bobcat*
- g) Autotanque para rega

ANEXO IV– FICHA DE PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

[ANEXO EM SEPARADO]

ANEXO V – FICHA DE EXECUÇÃO DE TRABALHO PRIORITÁRIO OU SITUAÇÃO DE RISCO

[ANEXO EM SEPARADO]

ANEXO VI – FICHA DE AVALIAÇÃO MENSAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

[ANEXO EM SEPARADO]

ANEXO VII – REGISTO DE REGAS MANUAIS DE ARVOREDO
[ficheiro a fornecer em formato editável/excel]

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO/LOTE:
MÊS e ANO:

ADJUDICATÁRIO:
NOME DO TÉCNICO DA JFA:

DATA	MORADA	ESPÉCIE	QUANT.	QUANT. REGA/DURAÇÃO

OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE:

OBSERVAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO:

Técnico Responsável

Data:

ANEXO IX – SISTEMAS DE REGA

[ficheiro a fornecer em formato editável/excel]

**IDENTIFICAÇÃO DO
CONTRATO/LOTE:
MÊS e ANO:**

**ADJUDICATÁRIO:
NOME DO TÉCNICO DA JFA:**

DATA	MORADA	CÓDIGO LOCAL/ ID. CONTADOR	LEITURA	PROGRAMADORES ASSOCIADOS	TEMPO DE REGA (MIN)	HORA INÍCIO REGA	OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE:

**OBSERVAÇÕES DO
ADJUDICATÁRIO:**

**Técnico
Responsável**

Data: _____